



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 192\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	2 990\$00	2 210\$00	I Série	3 900\$00	3 120\$00
II Série	1 950\$00	1 170\$00	II Série	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries	4 030\$00	2 600\$00	I e II Séries	4 940\$00	3 250\$00
AVULSO por cada página ..	8\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	4 420\$00	3 640\$00
			II Série	3 250\$00	2 600\$00
			I e II Séries	5 070\$00	4 125\$00

AVISO

São avisados os prezados assinantes do Boletim Oficial que já se encontram abertas as inscrições para as assinaturas referentes ao ano 2001, apesar de se prever uma actualização de preços da dita assinatura.

Considerando que o valor da actualização não teria sido ainda comunicada à INCV, sugerimos aos senhores assinantes que façam as suas assinaturas para o ano 2001 na base dos valores do ano transacto e que oportunamente será publicado o valor definitivo da assinatura. Nesta altura será regularizada a diferença que eventualmente se vier a verificar.

A Administração.

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n.º 163/V/2000:

Que considera nula e sem efeito a resposta aos autos, dada pelo Sr. Presidente da Assembleia ao Tribunal Constitucional, no dia 27 de Outubro de 2000.

Resolução n.º 212/V/2000:

Deferindo o pedido de suspensão temporária do mandato do Deputado Dario Laval Dantas dos Reis.

Despacho:

Substituindo o Deputado Mário Paixão Lopes por Sara Maria Duarte.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n.º 10/2000:

Aprova o Acordo de empréstimo concluído entre o Governo de Cabo Verde e o Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África (BADEA), destinado ao financiamento do projecto «Distribuição de Água e Saneamento do Centro Secundário de Pedra Badejo».

Decreto n.º 11/2000:

Aprova o Acordo de empréstimo concluído entre o Governo de Cabo Verde e o Fundo Africano para Desenvolvimento, destinado a financiar o «Projecto de Promoção Sócio-Económico dos Grupos Desfavorecidos».

Resolução n.º 69/2000:

Autoriza à Direcção-Geral do Tesouro a prestar um aval à Caixa Económica de Cabo Verde (CECV), no valor de 882 000 USD à TRANSCOR – Empresa de Transportes Rodoviários de Passageiros.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação Finca Pé.

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação União Desportiva de Calheta São Miguel.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria n.º 38/2000:

Estabelece o regime aplicável ao registo, movimentação e controle de valores mobiliários escriturais admitidos à cotação na bolsa de valores.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução nº163/V/2000

de 27 de Novembro

Tendo o Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional, notificado a esta Assembleia como entidade produtora da norma nos autos de fiscalização abstracta sucessiva de Constitucionalidade nº7/2000, e não reconhecendo a Plenária da Assembleia Nacional poderes ao Presidente, para exercer o direito de resposta demonstrada na nota recebida pelo STJ no dia 27 de Outubro de 2000, pelos motivos que a seguir exporemos, a Plenária vem exercer o seu Direito enquanto entidade produtora da norma através da votação desta resolução:

1. O Presidente da Assembleia Nacional foi o único requerente nos autos de Fiscalização Abstracta da Constitucionalidade nº 7/2000.
2. A decisão de entrar com o pedido não foi comunicada e nem decidida conjuntamente com a plenária.
3. A Plenária é um dos órgãos da Assembleia Nacional, composta pelos Deputados da Nação, que têm poderes de iniciativa legislativa e poderes de aprovação das mesmas.
4. A norma em questão foi aprovada por esses Deputados que compõem a Plenária.
5. Assim a verdadeira entidade produtora da norma é a Plenária da Assembleia Nacional, e não o Presidente que a Preside, que não é órgão superior à plenária, tanto assim que as decisões por ele tomadas, são na sua maior parte passíveis de recurso ao Plenário que tem a última palavra, visto que é composta por Deputados com poderes conferidos directamente pelo Povo.

Assim, a Assembleia Nacional reunida em Plenário, vota nos termos da alínea g) do artigo 179º e 260 nº1, a seguinte resolução:

Artigo 1º

O Plenário considera nula e dá por sem efeito a resposta aos autos, dada pelo Sr Presidente da Assembleia ao Tribunal Constitucional no dia 27 de Outubro de 2000.

Artigo 2º

1. O conteúdo do artigo 372º do Código Eleitoral era exactamente o preceito constitucional contido no art.118º da Constituição de 1992, e foi retirado da Constituição por se entender que esta devia conter somente princípios, ficando as demais regulamentações para a lei ordinária.

2. Na Revisão Constitucional de 1999 com o suporte dos trabalhos preparatórios - prevaleceu o entendimento de que a Constituição não deveria regulamentar, questões eleitorais devendo esta constar da lei ordinária, por forma a garantir mais flexibilidade, assegurando a possibilidade de encontrar soluções futuras mais recomendáveis em matéria eleitoral.

Artigo 3º

A transferência do conteúdo do art. 118º da Constituição para o Código Eleitoral bem como de outros artigos da Constituição para lei ordinária, não se

deve ao facto de terem sido considerados incompatíveis com outras soluções consagradas na Constituição.

Artigo 4º

Esta resolução deve ser comunicada ao Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional, imediatamente após a sua aprovação independentemente da sua publicação.

Junta-se cópia das cassetes da Sessão em que foi discutida a matéria.

Aprovada em 7 de Novembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Comissão Permanente

Resolução nº 212/V/2000

de 27 de Novembro

Ao abrigo do artigo 55º alínea a) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente deliera o seguinte:

Artigo único

Deferindo o pedido da suspensão temporária de mandato do Deputado Dario Laval Dantas dos Reis eleito na lista do PAICV pelo Circulo Eleitoral da Praia por um período compreendido entre 14 a 30 de Novembro.

Aprovada em 17 de Novembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Gabinete do Presidente

Despacho

Ao abrigo do artigo 55º alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto no artigo 5º do Estatuto dos Deputados, defiro a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Mário Paixão Lopes, eleito na lista do PAICV pelo Cículo Eleitoral do Sal, pela candidata não eleita da mesma lista senhora Sara Maria Duarte.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 15 de Novembro de 2000. — O Presidente, *António do Espírito Santo Fonseca*.

—oço—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 10/2000

de 27 de Novembro

O Banco Árabe para Desenvolvimento Económico em África (BADEA) e o Governo de Cabo Verde, assinaram a 20 de Julho de 2000, um Acordo de Empréstimo no montante de sete milhões e oitocentos e sessenta

mil dólares (7,860,000.00 \$USD), destinado ao financiamento do projecto "Distribuição de Água e Saneamento do Centro Secundário de Pedra Badejo",

Assim, nos termos do artigo nº45 da Lei 116/V/99, de 28 de Dezembro de 1999;

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do nº2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Acordo de Empréstimo concluído entre o Governo de Cabo Verde e o Banco Árabe para Desenvolvimento Económico em África (BADEA), em 20 de Julho de 2000, cujo texto em francês e a respectiva tradução portuguesa fazem parte integrante deste diploma, a que vêm em anexo.

Artigo 2º

Objectivo

O Empréstimo objecto do presente diploma, no valor total de sete milhões e oitocentos e sessenta mil dólares (7,860,000.00 \$USD), destina-se ao financiamento do projecto "Distribuição de Água e Saneamento do Centro Secundário de Pedra Badejo", cuja descrição consta do Anexo II do acordo ora aprovado.

Artigo 3º

Comissões e Juros

1. Por força do Acordo de Empréstimo a que se refere o presente diploma, o Governo de Cabo Verde, na qualidade de mutuário, fica obrigado ao cumprimento dos seguintes encargos gerais:

- a*) Pagamento de uma taxa de juro de dois por cento (2%) ao ano sobre o montante do empréstimo desembolsado e ainda não reembolsado;
- b*) Os juros citados na alínea anterior e as eventuais comissões, deverão ser pagos de seis em seis meses, respectivamente, em um de Fevereiro e em um de Agosto de cada ano.

Artigo 4º

Amortizações

1. Nos termos do Acordo de Empréstimo, fica ainda o Governo de Cabo Verde obrigado a amortizar o capital mutuado num período de dezassete anos, após um período de deferimento de cinco anos a partir da data de entrada em vigor do Acordo. O reembolso deverá ser efectuada em 34 prestações, conforme tabela de amortização descrita no Anexo I do referido Acordo.

2. A amortização do capital será feita em períodos semestrais e consecutivos, a um Fevereiro e a um de Agosto, vencendo-se a primeira prestação a um de Agosto de 2005 e a última a um de Fevereiro de 2022.

Artigo 5º

Prazos

O prazo de utilização do empréstimo cessa a 30 de Junho do ano 2004, ou em data posterior a fixar pelo Banco Árabe para Desenvolvimento Económico em África (BADEA) em concertação com o Governo.

Artigo 6º

Descontos

Sobre as transferências feitas pelo mutuário a favor do Banco Árabe para Desenvolvimento Económico em África (BADEA), a título de amortização do capital e dos demais encargos incidentes sobre o empréstimo, não recaem quaisquer descontos seja qual for a sua natureza.

Artigo 7º

Poderes do Ministro das Finanças

1. São conferidos ao Ministro das Finanças os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto do Banco Árabe para Desenvolvimento Económico em África (BADEA) em quaisquer actos ou para efeitos de cumprimento de quaisquer formalidades decorrentes da execução do acordo ora aprovado.

2. Os poderes conferidos no nº1 deste artigo podem ser delegados, mediante documento bastante.

Artigo 8º

Vigência

Este diploma entra imediatamente em vigor e o mencionado Acordo de Empréstimo produzirá efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

António Gualberto do Rosário – Rui A. de Figueiredo Soares – José Ulisses Correia e Silva – Francisco Pedro Neves.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *António Gualberto do Rosário*

Accord de pret (projet d'alimentation en eau potable et d'Assainissement du Centre de Pedra Badejo) entre la Republique du Cap Vert et la Banque Arabe pour le Developpement economique en afrique

Accord de Prêt

Accord en date du 20 juillet 2000 entre la République du Cap Vert (ci-après dénommée l'Emprunteur) et la Banque Arabe pour le Développement Economique en Afrique (ci-après dénommée la BADEA).

Attendu que *a*) L'Emprunteur a demandé à la BADEA de contribuer au financement du Projet décrit dans l'Annexe "II" au présent Accord;

Attendu que *b*) L'Emprunteur participe au financement du Projet et affectera à cette fin un montant équivalent à deux millions cent-quarante mille dollars environ (\$ 2.140.000);

Attendu que *c*) L'objectif de la BADEA est de promouvoir le développement économique des pays d'Afrique dans un esprit de solidarité et d'intérêt mutuel et de renforcer ainsi les liens qui unissent les Etats Africains et la Nation Arabe;

Attendu que *d*) La BADEA est convaincue de l'importance et de l'utilité dudit Projet pour le développement de l'économie de l'Emprunteur;

Attendu que *e*) La BADEA a accepté, compte tenu de ce qui précède, d'accorder à l'Emprunteur un prêt aux conditions stipulées dans le présent Accord;

Par ce motifs, les Parties au présent Accord sont convenues de ce qui suit:

Article premier

Conditions generales-definitions

Section 1.01 Les Parties au présent Accord acceptent toutes les dispositions des Conditions Générales des Accords de Prêt et de Garantie de la BADEA, ci-jointes, en date du 28 Octobre 1979, telles qu'amendées à la date du présent Accord, (ci-après dénommées les Conditions Générales), en leur reconnaissant la même force et les mêmes effets que si elles étaient incorporées au présent Accord.

Section 1.02 A moins que le contexte ne requière une interprétation différente, les termes et expressions définis dans les Conditions Générales et dans le Préambule au présent Accord ont, chaque fois qu'ils sont employés dans le présent Accord, les significations figurant dans les Conditions Générales et dans ledit Préambule. En outre, les termes ci-après ont les significations suivantes:

- a) "M.I.H." désigne le Ministère des Infrastructures et de l'Habitat de l'Emprunteur;
- b) "C.E.T.P." désigne le Centre d'Exécution des Travaux Publics, qui relève du M.I.H. et qui est chargé de l'exécution du Projet;
- c) "E.G.P.D.E.E." désigne l'Entreprise Générale de Production et de Distribution de l'Electricité et de l'Eau, chargée du fonctionnement et de l'entretien du Projet, après son exécution.
- d) "E.C.V." désigne l'Escudo du Cap Vert monnaie de l'Emprunteur;
- e) "Devises" désigne toute monnaie autre que l'E.C.V.

Article II

Le pret

Section 2.01 La BADEA accepte de prêter à l'Emprunteur aux conditions stipulées ou visées dans le présent Accord, un montant de sept millions huit-cent soixante mille dollars (\$ 7.860.000).

Section 2.02 Le montant du Prêt peut être retiré du Compte de Prêt au titre des dépenses effectuées, ou, si la BADEA y consent, des dépenses à effectuer, pour régler le coût raisonnable en devises des biens et services nécessaires à l'exécution du Projet et qui doivent être financés au moyen du Prêt, tels qu'ils sont décrits dans l'Annexe "A" au présent Accord y compris les modifications qui pourraient être apportées à ladite Annexe d'un commun accord entre l'Emprunteur et la BADEA.

Section 2.03 A moins que la BADEA n'en convienne autrement, les biens et services nécessaires à l'exécution du Projet et financés au moyen du Prêt sont acquis conformément aux dispositions de l'Annexe "B" au présent Accord.

Section 2.04 La date de clôture des décaissements est fixée au 30 juin 2004 ou à toute autre date postérieure fixée par la BADEA et notifiée à l'Emprunteur dans les meilleurs délais.

Section 2.05 L'Emprunteur verse des intérêts au taux de deux pour cent (2%) l'an sur le montant du Prêt retiré et non encore remboursé.

Section 2.06 Les intérêts et commissions éventuelles sont payables semestriellement le 1er février et le 1er août de chaque année.

Section 2.07 L'Emprunteur rembourse le principal du Prêt conformément au tableau d'amortissement figurant à l'Annexe "I" au présent Accord.

Article III

Execution du projet

Section 3.01 L'Emprunteur exécute le Projet, par l'intermédiaire du M.I.H. (C.E.T.P.), avec la diligence et l'efficacité voulues et selon les méthodes administratives, financières et techniques appropriées; il fournit, au fur et à mesure des besoins, les fonds, installations, services et autres ressources nécessaires à l'exécution du Projet.

Section 3.02 Pour le suivi de l'exécution du Projet, l'Emprunteur s'engage à ce que le C.E.T.P. nomme, comme directeur à temps plein du Projet, un ingénieur chargé du suivi de l'exécution du Projet, de la réception des travaux qui ont donné satisfaction et de la rédaction des rapports périodiques relatifs à l'exécution du Projet, en concertation avec le bureau d'ingénieur conseil chargé de superviser l'exécution des travaux.

Section 3.03 Pour l'exécution et la surveillance du Projet, l'Emprunteur s'assure les services d'experts et de consultants dont les qualifications, l'expérience, le mandat et les conditions d'emploi sont jugés satisfaisants par la BADEA.

Section 3.04 L'Emprunteur soumet à la BADEA, pour approbation, le projet de programme d'exécution du Projet, ainsi que toutes les modifications importantes qui pourraient y être ultérieurement apportées avec tous les détails que la BADEA peut demander.

Section 3.05 a) Outre les fonds du Prêt, l'Emprunteur fournit, au fur et à mesure des besoins, tous les autres fonds nécessaires à l'exécution du Projet (y compris les fonds qui pourraient être nécessaires pour couvrir tout dépassement de coût par rapport au coût estimatif du Projet à la date de signature du présent Accord); tous ces fonds doivent être fournis à des conditions jugées satisfaisantes par la BADEA.

b) L'Emprunteur s'engage à inscrire régulièrement dans son budget annuel les fonds prévus par l'Annexe (B) du présent Accord requis pour financer la part des coûts du Projet qui lui incombe.

Section 3.06 L'Emprunteur s'engage à assurer ou à prendre toutes dispositions nécessaires pour faire assurer, tous les biens importés qui doivent être financés au moyen des fonds du Prêt auprès d'assureurs dignes de confiance. Ladite assurance couvre tous les risques que comportent l'acquisition, le transport et la livraison desdits biens jusqu'à leur lieu d'utilisation ou d'installation et pour tous montants conformes à l'usage commercial; toute indemnité due au titre de ladite assurance est payable en une monnaie librement utilisable par l'Emprunteur pour remplacer ou faire réparer lesdits biens.

Section 3.07 L'Emprunteur (i) tient ou fait tenir les écritures nécessaires pour identifier les biens financés au moyen des fonds du Prêt et en justifier l'emploi dans le cadre du Projet, pour suivre l'avancement du Projet et son coût d'exécution et pour enregistrer de façon régulière, conformément aux principes comptables généralement admis, les opérations, les ressources et les dépenses, en ce qui concerne le Projet, des services et organismes de l'Emprunteur chargés de

l'exécution de tout ou partie du Projet; (ii) donne aux représentants accrédités de la BADEA, toute possibilité raisonnable d'effectuer des visites pour des fins se rapportant au Prêt et d'inspecter le Projet, les biens et tous documents et écritures y afférents; et (iii) fournit à la BADEA, tous renseignements que la BADEA peut raisonnablement demander en ce qui concerne le Projet et son coût d'exécution, les dépenses effectuées au moyen des fonds du Prêt et les biens financés au moyen desdits fonds.

Section 3.08 L'Emprunteur s'engage à prendre toutes les mesures nécessaires pour acquérir, en tant que de besoin, tous terrains et droits fonciers nécessaires à l'exécution du Projet.

Section 3.09 L'Emprunteur prend, ou veille à ce que soit prise, toute mesure nécessaire en vue d'exécuter le Projet et ne prend ni n'autorise que soit prise aucune à empêcher ou à compromettre l'exécution du Projet ou l'une quelconque des dispositions du présent Accord.

Section 3.10 L'Emprunteur s'engage à fournir, à la BADEA (i) des rapports trimestriels dans un délai de 30 jours à compter de la fin de chaque trimestre de l'année civile, sur l'exécution du Projet dont le contenu et les détails sont jugés satisfaisants par la BADEA; (ii) dans les six mois suivant l'achèvement du Projet, un rapport détaillé sur l'exécution et les premières activités d'exploitation du Projet, son coût, les avantages qui en découlent et en découleront et la réalisation des objectifs du Prêt.

Article IV

Dispositions particulières

Section 4.01 L'Emprunteur s'engage à ce que les installations, équipements, matériels et autres biens nécessaires ou utiles à l'exploitation du Projet ou à ses opérations soient exploités et entretenus conformément aux méthodes techniques, financières et administratives appropriées.

Section 4.0 L'Emprunteur s'engage à prendre toutes les mesures nécessaires et appropriées (et notamment, mais sans s'y limiter, la fourniture, au fur et à mesure des besoins, des fonds suffisants) pour assurer l'exploitation et l'entretien continus et efficaces des travaux exécutés dans le cadre du Projet.

Section 4.03 L'Emprunteur s'engage à (i) s'assurer les services de personnel qualifié et expérimenté nécessaire à une exploitation, un entretien et une gestion efficaces du projet et (ii) à confier le fonctionnement et l'entretien du Projet, après son achèvement, à l'E.G.P.D.E.E.

Section 4.04 L'Emprunteur prend et maintient durant l'exécution du Projet, auprès d'assureurs dignes de confiance, une assurance contre tous risques liés au Projet pour tous montants conformes à l'usage commercial.

Section 4.05 L'Emprunteur s'engage à (i) tenir ou faire tenir des comptabilités séparées pour le Projet; (ii) faire vérifier chaque année, par des réviseurs-comptables indépendants de compétence reconnue conformément aux principes de révision comptable généralement admis, les comptes séparés; (iii) à fournir à la BADEA, dans les meilleurs délais et, dans tous les cas, six mois au plus tard après la fin de l'année fiscale (A) des copies certifiées conformes desdits comptes vé-

rifiés et (B) un rapport desdits réviseurs-comptables dont le contenu et les détails sont jugés satisfaisants par la BADEA, et (iv) fournir à la BADEA tous autres renseignements concernant lesdits comptes séparés et leur vérification que la BADEA peut raisonnablement demander.

Article V

Suspension et exigibilité anticipée

Section 5.01 Aux fins d'application de la Section (8.02) des Conditions Générales, les faits ci-après sont également spécifiés conformément aux dispositions du Paragraphe (1-g) de ladite section:

(i) Sous réserve des dispositions de l'alinéa (ii) de la présente section:

(a) Le droit de l'Emprunteur de retirer les fonds provenant de tout autre prêt ou don accordé à l'Emprunteur pour le financement du Projet a été suspendu ou annulé en tout ou en partie, ou il y a été mis fin en tout ou en partie, conformément aux dispositions de l'accord octroyant ledit prêt ou don; ou

(b) Ce prêt est dû et exigible avant l'échéance stipulée dans l'accord afférent audit prêt.

(ii) L'alinéa (i) de la présente section n'est pas applicable si l'Emprunteur établit, à la satisfaction de la BADEA, A) que ladite suspension, annulation, terminaison ou exigibilité anticipée n'est pas due à un manquement aux obligations lui incombant en vertu dudit accord, et (B) qu'il peut obtenir auprès d'autres sources des fonds suffisants pour la réalisation du Projet à des conditions permettant d'honorer les obligations qui lui incombent en vertu du présent Accord.

Section 5.02 Aux fins d'application de la Section (9.01) des Conditions Générales, le fait ci-après est également spécifié conformément aux dispositions du paragraphe (g) de ladite Section, à savoir: le fait spécifié à l'alinéa (i) (B) de la section (5.01) du présent Accord est survenu, sous réserve des dispositions de l'alinéa (ii) de ladite section.

Article VI

Date d'entrée en vigueur-terminaison

Section 6.01 Au sens de la Section (12.01) (b) des Conditions Générales, l'entrée en vigueur de l'Accord de Prêt est également subordonnée à la condition suivante:

- La nomination du directeur du Projet visé dans la Section 3.02 du présent Accord.

Section 6.02 La date du 31 janvier 2001 est spécifiée aux fins d'application de la Section (12.04) des Conditions Générales.

Article VII

Représentation de l'emprunteur-adresses

Section 7.01 Le Ministre des Finances est le Représentant de l'Emprunteur aux fins d'application de la Section (11.03) des Conditions Générales:

Section 7.02 Les adresses ci-dessous sont spécifiées aux fins d'application de la Section (11.01) des Conditions Générales:

Pour l'Emprunteur

Ministère des Finances, B. P. No.30 - Praia,
107 Avenue Amilcar Cabral

Praia, République du Cap Vert

Adresse télégraphique:

Ministère des Finances, Praia, République du
Cap Vert

Autres adresses pour les messages télex,téléfax
et e.mail:

Téléfax: (238) 612197 / 615844 /614640

E-mail: rosap@gov1.gov.cv/osvalr@gov1.gov.cv

Praia - Cap Vert

Pour la BADEA:

La Banque Arabe pour le Développement

Economique en Afrique

B. P. No. (11111) 2640, Khartoum, République
du Soudan

Adresse télégraphique: BADEA - Khartoum -
Soudan

Autre adresse pour les messages télex,téléfax
et e.mail:

Télex No. 22248 ou 22739 BADEA SD

Téléfax: (24911) 770600 ou 770498

E- mail:badea @badea.org

En foi de quoi, les Parties au présent Accord, agissant par l'intermédiaire de leur Représentant dûment autorisé à cet effet, ont fait signer le présent Accord au Caire les jour, mois et an que dessus. Le présent Accord est établi en double exemplaire arabe et français, le texte français étant conforme au texte arabe qui seul fait foi.

République du Cap Vert, Représentant autorisé
M.Luís Fonseca, Ambassadeur de la République du
Cap Vert en Autriche

Banque Arabe pour le Développement, Economique
en Afrique, *Ahmed Abdallah EL-AKEIL* Président du
Conseil d'Administration

Annex "I"

Tableau d'amortissement

Date de l'échéance	Remboursement du Principal (exprimé en dollars \$)
1. 1er août 2005	195 000
2. 1er février 2006	197 000
3. 1er août 2006	199 000
4. 1er février 2007	201 000
5. 1er août 2007	203 000
6. 1er février 2008	205 000
7. 1er août 2008	207 000
8. 1er février 2009	209 000

9. 1er août 2009	211 000
10. 1er février 2010	214 000
11. 1er août 2010	216 000
12. 1er février 2011	218 000
13. 1er août 2011	220 000
14. 1er février 2012	222 000
15. 1er août 2012	224 000
16. 1er février 2013	227 000
17. 1er août 2013	229 000
18. 1er février 2014	231 000
19. 1er août 2014	234 000
20. 1er février 2015	236 000
21. 1er août 2015	238 000
22. 1er février 2016	241 000
23. 1er août 2016	243 000
24. 1er février 2017	245 000
25. 1er août 2017	248 000
26. 1er février 2018	250 000
27. 1er août 2018	253 000
28. 1er février 2019	255 000
29. 1er août 2019	258 000
30. 1er février 2020	261 000
31. 1er août 2020	263 000
32. 1er février 2021	266 000
33. 1er août 2021	268 000
34. 1er février 2022	273 000

Annexe "II"

Description du Projet

I) Les Objectifs du Projet:

Le projet a pour but de satisfaire les besoins croissants en eau potable, le développement et l'amélioration des services d'approvisionnement en eau du centre de Pedra Badejo et la mise en place de services d'assainissement appropriés. Le projet contribuera ainsi à l'amélioration des conditions sanitaires de la population et à la protection de l'environnement dans la zone du projet.

II) Description et Composantes du Projet:

Le projet est sis au centre de Pedra Badejo, dans l'île de Santiago, à trente kilomètres au nord de la capitale Praia. Le centre de Pedra Badejo est formé d'une ville côtière et de quartiers épars, d'aspect rural; il compte une population actuelle d'environ 8952 habitants, appelée à atteindre 10665 personnes en l'an 2010.

Le projet consiste en l'extension des actuels équipements d'approvisionnement en eau grâce au fonçage et à l'équipement d'un forage supplémentaire, la construction de deux réservoirs de 100 m3 chacun, la mise en place des conduites d'adduction et de distribution, la réhabilitation de bornes-fontaines, l'équipement de branchements domestiques, en plus de la

construction et de l'équipement du réseau d'assainissement, de deux stations de reprise et d'une station de traitement des eaux usées.

Le projet comprend les composantes suivantes :

a) L'approvisionnement en eau potable, qui comprend :

- Les travaux préparatoires comprenant des levés topographiques et la définition du tracé des réseaux.
- Les infrastructures de production des eaux qui comprennent le fonçage et l'équipement d'un forage d'une capacité de production de 192 m³/j; la fourniture et la pose d'un groupe électrogène d'une puissance de 60 KVA, des équipements électriques nécessaires au fonctionnement du groupe et de la pompe et la fourniture des pièces de rechange nécessaires ainsi que les travaux de génie civil.
- Les infrastructures d'adduction d'eau qui comprennent la fourniture et la pose de conduites d'adduction d'eau pour un linéaire total d'environ 3200 mètres de conduites avec des diamètres compris entre 80 et 110 mm; la construction de deux réservoirs d'eau potable dans les quartiers ruraux d'une capacité de 100m³ chacun et leur équipement en matériel nécessaire; la construction de clôtures et d'une piste desservant les réservoirs et la réhabilitation du réservoir actuel et son équipement.
- Les infrastructures de distribution des eaux, qui comprennent la fourniture et la pose de conduites de distribution d'eau sur un linéaire total de 13 000 mètres environ avec des diamètres variables (63, 90, et 110mm); la réhabilitation de bornes-fontaines; l'équipement de branchements domestiques et la fourniture des pièces de rechange nécessaires.

b) L'assainissement, qui comprend :

- la construction et l'équipement d'un réseau d'assainissement d'un linéaire total de 4000 mètres environ formé de conduites dont les diamètres varient entre 80 et 200 mm;
- la construction et l'équipement de deux stations de reprise des eaux usées;
- la construction et l'équipement d'une station de traitement des eaux basée sur un dégrillage, une décantation et une filtration.
- la fourniture d'un camion hydrocureur pour assurer la vidange du bassin de sédimentation aérobie de la station de traitement, de petit matériel et de containers nécessaires à la station de traitement des eaux et aux deux stations de reprise.

c) Les services de consultation, qui comprennent :

- la préparation des plans d'exécution des réseaux d'adduction d'eau potable et d'assainissement et l'élaboration des dossiers d'appel d'offres;
- la supervision des travaux.

L'achèvement du projet est prévu pour le 31 décembre 2003.

Annexe "A"

Biens et services devant être financés et affectation du prêt de la BADEA

a) Le tableau ci-dessous indique les catégories des biens et services financés par le Prêt, le montant du Prêt affecté à chaque catégorie et le pourcentage de dépenses financé.

Catégorie	Montant affecté (exprimé en dollar \$)	% de dépenses financé du coût total de la composante
1. Approvisionnement en eau potable	548 000	80%
2. Assainissement	5 698 000	78%
3. Services de consultation	490 000	84,5%
4. Non affecté	1 124 000	-
Total	7 860 000	

a) La BADEA peut, par voie de notification à l'Emprunteur, (i) réaffecter tout montant relevant de la catégorie 4 (non affecté) à l'une quelconque des autres catégories 1 à 3, dans la mesure où ledit montant est nécessaire au règlement de dépenses effectuées au titre de ladite autre catégorie, et (ii) réaffecter tout montant relevant de l'une quelconque des catégories 1 à 3 à une autre des catégories 1 à 3 dans la mesure où ledit montant n'est plus nécessaire au règlement de dépenses effectuées au titre de la première catégorie mais est nécessaire au règlement de dépenses effectuées au titre de l'autre catégorie.

Annexe "B"

Acquisition des biens et services

1. A moins que la BADEA n'en convienne autrement, tous les biens et services devant être financés au moyen du Prêt et requis pour les deux composantes approvisionnement en eau potable et assainissement seront acquis par voie d'adjudication internationale. Le bureau d'études chargé de fournir les prestations nécessaires au projet sera choisi sur la base d'une liste restreinte de bureaux comprenant des bureaux arabes qualifiés.

A égalité de qualité des biens et services et de capacité d'exécution, préférence sera donnée aux entreprises arabes, africaines ou arabo-africaines, à condition que l'écart des coûts ne dépasse pas 10%.

2. L'Emprunteur soumet à l'approbation préalable de la BADEA tous les contrats et ordres proposés pour l'acquisition des biens et services devant être financés au moyen du Prêt.

3. L'Emprunteur enverra à la BADEA des copies des documents des adjudications internationales et il apportera audits documents les modifications que la BADEA pourra raisonnablement demander. Dans tous les cas, les soumissionnaires seront préqualifiés et

l'Emprunteur transmettra la liste des soumissionnaires préqualifiés pour examen et approbation par la BADEA. A la suite de la réception et de l'analyse des offres, l'Emprunteur présentera à la BADEA un rapport détaillé sur l'évaluation et la comparaison des offres reçues, accompagné des recommandations concernant l'attribution des marchés pour l'approbation desdites recommandations.

Acordo de Empréstimo (Projecto de Alimentação em Água Potável e de Saneamento do Centro de Pedra Badejo) entre a República de Cabo Verde e o Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África

Acordo de Empréstimo

Acordo assinado em 20 de Julho de 2000 entre a República de Cabo Verde (doravante designada o Mutuário) e o Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África (doravante designado o BADEA).

Considerando que a): O Mutuário solicitou ao BADEA para contribuir para o financiamento do projecto descrito no Anexo "II" do presente acordo;

Considerando que b): O Mutuário participa no financiamento do projecto e atribuirá para esse fim um montante equivalente a dois milhões e cento e quarenta mil dólares (\$ 2.140.000);

Considerando que c): O objectivo do BADEA é promover o desenvolvimento económico dos países de África num espírito de solidariedade e de interesse mútuo e reforçar assim as ligações que unem os estados africanos e a nação árabe;

Considerando que d): O BADEA é consciente da importância e da utilidade do projecto acima referido para o desenvolvimento da economia do Mutuário;

Considerando que e):: O BADEA aceitou, tendo em conta o que precede, conceder ao Mutuário um empréstimo nas condições estipuladas no presente acordo;

Por estas razões, as partes no presente acordo concordaram o seguinte:

Artigo I

Condições gerais - definições

Secção 1.01 No presente acordo, as Partes aceitam todas as disposições das Condições Gerais dos Acordos de Empréstimo e de Garantia do BADEA datadas de 28 de outubro de 1979, bem como as emendadas na data do presente acordo (doravante designadas Condições Gerais) reconhecendo-as a mesma força e os mesmos efeitos como se estivessem incorporadas no presente Acordo.

Secção 1.02 A não ser que o contexto requeira uma interpretação diferente, os termos e as expressões definidos nas Condições Gerais e no Preâmbulo ao presente Acordo têm os significados que figuram nas Condições Gerais e no Preâmbulo acima referido cada vez que são usados no presente Acordo. Além disso, as abreviaturas utilizadas abaixo têm os seguintes significados:

- a) "M.I.H." designa o Ministério das Infra-estruturas e Habitação do Mutuário;
- b) "C.E.T.P." designa o Centro de Execução das Obras Públicas, do M.I. H. e que tem a responsabilidade da execução do Projecto;

- c) "E.G.P.D.E.E" designa a Empresa de Produção e de Distribuição de Energia Eléctrica e Água, encarregada do funcionamento e da manutenção do Projecto, após a sua execução.
- d) "E.C.V." designa o escudo Cabo-verdiano, moeda corrente do Mutuário;
- e) "As Divisas" designam todas outras moedas com excepção do E.C.V.

Artigo II

O empréstimo

Secção 2.01 O BADEA concorda em emprestar ao Mutuário, nas condições estipuladas neste acordo, um montante de sete milhões e oitocentos e sessenta mil dólares (\$ 7,860,000).

Secção 2.02 O montante do empréstimo pode ser retirado da Conta de Empréstimo a título de despesas efectuadas ou, se o BADEA estiver de acordo, de despesas a serem efectuadas, para resolver o custo razoável em divisas dos bens e serviços necessários à execução do Projecto e que devem ser financiados pelo Empréstimo, tal como descrito no Anexo " A " do presente acordo, incluindo as modificações que poderiam ser feitas no Anexo acima referido em comum acordo entre o Mutuário e o BADEA

Secção 2.03 A não ser que o BADEA concorde de forma diferente, os bens e serviços necessários à execução do Projecto e financiados pelos fundos do Empréstimo são adquiridos de acordo com as disposições do Anexo "B " do presente acordo.

Secção 2.04 A data de encerramento dos levantamentos é fixada em 30 de junho de 2004 ou numa data posterior fixada pelo BADEA e prontamente notificada ao Mutuário.

Secção 2.05 O Mutuário reembolsa os juros à taxa anual de dois por cento (2%) sobre o montante do Empréstimo levantado e ainda não reembolsado.

Secção 2.06 Os juros e as comissões eventuais são pagáveis semestralmente a 1 de Fevereiro e 1 de Agosto de cada ano.

Secção 2.07 O Mutuário reembolsa o principal do Empréstimo de acordo com a tabela de amortizações que figura no Anexo "I" do presente acordo.

Artigo III

Execução do projecto

Secção 3.01 O Mutuário executa o Projecto, pelo intermédio do M.I.H. (C.E.T.P.), com a diligência e a eficácia desejadas e de acordo com os métodos administrativos, financeiros e as técnicas apropriadas; o Mutuário fornece, consoante as necessidades, os fundos, as instalações, os serviços e os outros recursos necessários à execução do Projecto.

Secção 3.02 Para o seguimento da execução do Projecto, o Mutuário compromete-se que o C.E.T.P nomeara como Director do Projecto, para a vigência do mesmo, um engenheiro responsável pelo seguimento da execução do Projecto, pela recepção das obras admissíveis e pela redacção dos relatórios periódicos de execução do Projecto em concertação com o Gabinete do engenheiro responsável para fiscalizar a execução das obras.

Secção 3.03 Para a execução e a fiscalização do Projecto, o Mutuário garantirá os serviços e peritos e consultores cujas qualificações, experiências, mandato e condições de emprego sejam considerados satisfatórios pelo BADEA.

Secção 3.04 O Mutuário submete ao BADEA, para aprovação, o plano de execução do Projecto bem como todas as modificações importantes que possam ser feitas posteriormente, com todos os detalhes que o BADEA entender solicitar.

Secção 3.05 a) Além dos fundos do Empréstimo, o Mutuário fornece, consoante as necessidades, todos os outros fundos necessários para a execução do Projecto (incluindo os fundos que poderiam ser necessários para cobrir qualquer excesso de custo em relação ao custo estimado do Projecto à data da assinatura do presente acordo); todos estes fundos devem ser fornecidos nas condições consideradas satisfatórias pelo BADEA.

b) O Mutuário compromete-se a cabimentar regularmente no seu orçamento anual os fundos previstos na alínea (B) do presente acordo necessários para financiar a parte dos custos do Projecto que lhe incumbe.

Secção 3.06 O Mutuário compromete-se a segurar ou a tomar todas as providências necessárias para que sejam segurados, por seguradores dignos da confiança todos os bens importados que forem ser financiados pelos fundos do Empréstimo. O seguro acima referido cobre, para todos os montantes de acordo com a prática comercial, todos os riscos que envolvem a aquisição, o transporte e a entrega dos bens acima referidos até o lugar de utilização ou de instalação; toda a indemnização devida sob o seguro acima referido para substituir ou reparar os referidos bens é pagável numa moeda corrente livremente usada pelo Mutuário.

Secção 3.07 O Mutuário (i) deverá manter, ou fazer com que sejam mantidos os registos necessários para identificar os bens financiados pelos fundos do Empréstimo e justificar o seu uso no quadro do Projecto, para seguir os avanços do Projecto e seus custos de execução e para registar regularmente, de acordo com os princípios de contabilidade geralmente admitidos, as operações, os recursos e as despesas, no que diz respeito ao Projecto, dos serviços e organismos do Mutuário encarregados da execução do todo ou de uma parte do Projecto; (ii) dará aos representantes acreditados do BADEA, toda a oportunidade razoável de efectuarem visitas ao Projecto e de inspecionarem o Projecto, os bens e todos os documentos e registos relacionados com o Projecto; e (iii) fornecerá ao BADEA todas as informações que o BADEA possa razoavelmente pedir no que diz respeito ao Projecto e ao seu custo de execução, às despesas efectuadas através dos fundos do Empréstimo e aos bens financiados pelos fundos.

Secção 3.08 O Mutuário compromete-se a tomar todas medidas para adquirir, caso necessário, os terrenos e os direitos prediais indispensáveis à execução do Projecto.

Secção 3.09 O Mutuário tomará, ou fará com que sejam tomadas todas as medidas necessárias para a execução do Projecto e não tomará, nem autorizará sejam tomadas quaisquer medidas que possam impedir ou comprometer a execução do Projecto ou qualquer das disposições do presente Acordo.

Secção 3.10 O Mutuário compromete-se a fornecer ao BADEA (i) relatórios trimestrais da execução do projecto, cujo conteúdo e pormenores sejam considerados satisfatórios pelo BADEA, num prazo de 30 dias a partir do fim de cada trimestre do ano civil; (ii) nos seis meses a seguir à execução do projecto, um relatório detalhado da execução e das primeiras actividades de exploração do Projecto, o seu custo, as vantagens que resultam e que resultarão do Projecto e a realização dos objectivos do Projecto

Artigo IV

Disposições particulares

Secção 4.01 O Mutuário compromete-se a que as instalações, os equipamentos, os materiais e outros bens necessários e úteis à exploração e operações do Projecto sejam explorados e mantidos de acordo com os métodos técnicos, financeiros e administrativos apropriados

Secção 4.02 O Mutuário compromete-se a tomar todas as medidas necessárias e apropriadas (nomeadamente o fornecimento, consoante as necessidades, de fundos suficientes) para assegurar a exploração e manutenção contínua e eficaz das obras realizadas no quadro do Projecto.

Secção 4.03 O Mutuário compromete-se (i) a assegurar os serviços de pessoal qualificado e experiente necessário a uma exploração, manutenção e gestão eficaz do Projecto e (ii) a atribuir o funcionamento e a manutenção do Projecto, após a sua conclusão, à "E.G.P.D.E.E."

Secção 4.04 O Mutuário compromete-se a fazer e a manter durante a execução do Projecto um seguro contra todos os riscos ligados ao Projecto, junto a seguradores dignos de confiança, para todos os montantes conforme à prática comercial.

Secção 4.05 O Mutuário compromete-se a (i) manter ou a fazer com que sejam mantidas contabilidades separadas para o Projecto; (ii) fazer a verificação cada ano, por auditores independentes de competência reconhecida, de acordo com os princípios de contabilidade geralmente aceites, as contas separadas; (iii) fornecer ao BADEA, logo que disponível, mas nunca após os seis meses subsequentes ao ano fiscal (A) cópias autenticadas das contas examinadas acima referidas e (B) um relatório dos auditores acima referidos cujo conteúdo e pormenores são considerados satisfatórios pelo BADEA, e (iv) fornecer ao BADEA todas as outras informações acerca das referidas contas separadas e sua verificação, conforme o BADEA razoavelmente solicitar.

Artigo V

Suspensão e exigibilidade antecipada

Secção 5.01 Para efeitos de aplicação da Secção (8.02) das Condições Gerais, os factos mais adiante são também especificados de acordo com as disposições do parágrafo (1-g) da Secção acima referida:

(i) Sob reserva das disposições da alínea (ii) da presente Secção:

(A) O direito do Mutuário de sacar os fundos provenientes de qualquer outro empréstimo ou donativo concedido ao Mutuário para o financiamento do Projecto for suspenso ou cancelado totalmente ou em parte, ou foi

posto fim nele totalmente ou em parte, de acordo com as disposições do acordo que concede o empréstimo ou donativo acima referido; ou

(B) Este empréstimo é devido e exigível antes da expiração estipulada no acordo ligado ao referido empréstimo.

(ii) A alínea (i) da presente Secção não é aplicável se o Mutuário estabelece, com a satisfação do BADEA, A) que a suspensão acima referida, o cancelamento, o fim ou exigibilidade antecipada não são devidos a uma falha nas obrigações que lhe incumbe em virtude do dito acordo, e (B) que pode obter de outras fontes, fundos suficientes para a realização do Projecto nas condições que permitem honrar as obrigações que lhe incumbe em virtude do presente acordo.

Secção 5.02 Para fins de aplicação da Secção (9.01) das Condições Gerais, o facto mais adiante é também especificado de acordo com as disposições do parágrafo (g) da Secção acima referida, a saber: o facto especificado na alínea (i) (B) da Secção (5.01) do presente acordo ocorreu, sob reserva das disposições da alínea (ii) da Secção acima referida.

Artigo VI

Data de entrada em vigor- término

Secção 6.01 Conforme a Secção (12.01) (B) das Condições Gerais, a entrada em vigor do acordo do empréstimo é também subordinada à seguinte condição:

- A nomeação do Director do Projecto previsto na Secção 3.02 do presente acordo.

Secção 6.02 A data de 31 de Janeiro de 2001 é especificada nos termos da aplicação da Secção (12.04) das Condições Gerais.

Artigo VII

Representação do mutuário - endereços

Secção 7.01 O Ministro das Finanças é o Representante do Mutuário nos termos da aplicação da Secção (11.03) das Condições Gerais:

Secção 7.0 Os endereços abaixo são especificados nos termos da aplicação da Secção (11.01) das Condições Gerais:

Para o Mutuário

Ministério das Finanças, B P. 30 - 107, Avenida Amílcar Cabral

República de Cabo de Verde

Endereço telegráfico: Ministério das Finanças, Praia, República de Cabo de Verde

Outros endereços para as mensagens telefax e e-mail:

Fax: (238) 612197 / 615844 / 614640

E-mail: rosap@gov1.gov.cv / osvarl@gov1.gov.cv

Praia - Cabo Verde

Para o BADEA

O Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África

B P. (11111) 2640

Khartoum

República do Sudão

endereço telegráfico:

Badea - Khartoum - Sudão

Outros endereços para as mensagens telex, telefax e e-mail:

Nº. 22248 telex N.º. 22739 BADEA SD

Fax: (24911) 770600 ou 770498

E-mail: badea@badea.org

Em fé de que, as partes do presente Acordo, actuando através dos seus Representantes devidamente autorizados para este fim, fizeram assinar o presente acordo no Cairo, no dia, mês e ano acima mencionados.

Este acordo é estabelecido em dois exemplares, árabe e francês, sendo o texto francês fiel ao texto árabe que faz fé.

República de Cabo de Verde, Representante autorizado, Sr. *Luis Fonseca*, Embaixador da república de Cabo verde em Áustria.

Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África, *Ahmed Abdallah EL-AKE*, Presidente do Conselho de Administração.

Anexo "I"

Tabela de amortizações

Data de vencimento	Reembolso do Principal (em dólar \$)
1. 1 Agosto 2005	195 000
2. 1 Fevereiro 2006	197 000
3. 1 Agosto 2006	199 000
4. 1 Fevereiro 2007	201 000
5. 1 Agosto 2007	203 000
6. 1 Fevereiro 2008	205 000
7. 1 Agosto 2008	207 000
8. 1 Fevereiro 2009	209 000
9. 1 Agosto 2009	211 000
10. 1 Fevereiro 2010	214 000
11. 1 Agosto 2010	216 000
12. 1 Fevereiro 2011	218 000
13. 1 Agosto 2011	220 000
14. 1 Fevereiro 2012	222 000
15. 1 Agosto 2012	224 000
16. 1 Fevereiro 2013	227 000
17. 1 Agosto 2013	229 000
18. 1 Fevereiro 2014	231 000
19. 1 Agosto 2014	234 000

20. 1	Fevereiro	2015	236 000
21. 1	Agosto	2015	238 000
22. 1	Fevereiro	2016	241 000
23. 1	Agosto	2016	243 000
24. 1	Fevereiro	2017	245 000
25. 1	Agosto	2017	248 000
26. 1	Fevereiro	2018	250 000
27. 1	Agosto	2018	253 000
28. 1	Fevereiro	2019	255 000
29. 1	Agosto	2019	258 000
30. 1	Fevereiro	2020	261 000
31. 1	Agosto	2020	263 000
32. 1	Fevereiro	2021	266 000
33. 1	Agosto	2021	268 000
34. 1	Fevereiro	2022	273 000

Anexo "II"

Descrição do projecto**I) Objectivos do Projecto:**

O objectivo do Projecto é satisfazer as exigências crescentes em água potável, o desenvolvimento e o melhoramento dos serviços de abastecimento de água do centro de Pedra Badejo, e, a instalação de serviços de saneamento apropriados. O Projecto contribuirá assim para a melhoria das condições sanitárias da população e para a protecção ambiental na zona do Projecto.

II) Descrição e componentes do Projecto

O Projecto é localizado no centro de Pedra Badejo, na ilha de Santiago, trinta quilómetros a norte da capital, Praia. O centro de Pedra Badejo é constituído de uma aglomeração costeira e de bairros dispersos de aspecto rural; Pedra Badejo conta com uma população actual de aproximadamente 8952 habitantes, que alcançará 10665 pessoas no ano 2010.

O Projecto consiste na extensão dos actuais equipamentos de abastecimento em água, graças à perfuração e ao equipamento de um furo suplementar, à construção de dois reservatórios de 100 m³ cada, à instalação das canalizações de adução e de distribuição, à reabilitação de chafariz, ao equipamento de ligações domiciliárias, e à construção e equipamento da rede de saneamento, de duas estações de bombagem e da estação de tratamento de águas usadas.

O Projecto compreende os seguintes componentes:

a) Abastecimento em água potável que compreende:

- Os trabalhos de preparação, compreendendo os levantamentos topográficos e a definição do traçado das redes.
- As infra-estruturas de produção de água, que compreende : a perfuração e o equipamento de um furo de 192 m³/d de capacidade de produção; o fornecimento e a instalação de um grupo electrogéneo de 60 KVA de potência, de equipamentos

eléctricos necessários ao funcionamento do grupo e da bomba e o fornecimento de peças sobresselentes necessárias bem como as obras de engenharia civil.

- As infra-estruturas de adução de água, que compreendem o fornecimento e a instalação de canalizações de adução de água num total linear de aproximadamente 3200 metros de canalizações com diâmetros que variam entre 80 e 110 milímetros; a construção de dois tanques de água potável, nos bairros rurais, de capacidade de 100m³ cada e o seu equipamento em material necessário; a construção da vedação e de uma pista dos tanques e a reabilitação do tanque existente e do seu equipamento.

- As infra-estruturas de distribuição de água, que compreendem: o fornecimento e a instalação de canalização de distribuição de água num total linear de aproximadamente 13 000 metros com diâmetros variáveis (63, 90, e 110 milímetros); a reabilitação de chafarizes; o equipamento de ligações domiciliárias e o fornecimento de peças sobresselentes necessárias.

b) O saneamento, que compreende:

- A construção e o equipamento da rede de saneamento num total linear de aproximadamente 4000 metros constituído por canalizações cujos diâmetros variam entre 80 e 200 milímetros;
- A construção e o equipamento de duas estações de bombagem de águas usadas.
- A construção e o equipamento de uma estação de tratamento de água baseada em combustão, a decantação e a filtragem.
- O fornecimento de um camião limpa fossas para assegurar a drenagem da bacia de sedimentação anaeróbia da estação de tratamento, de pequenos acessórios e dos recipientes necessários à estação de tratamento de águas e das duas estações de bombagem.

c) os serviços de consultaria, que compreendem:

- Preparação dos planos de execução das redes de adução de água potável e de saneamento e a elaboração dos Cadernos de Encargos ;
- A fiscalização das obras.

A conclusão do Projecto está programada para o dia 31 de Dezembro de 2003.

Anexo "A"

Os bens de serviço a serem financiados e a afectação do empréstimo do BADEA

A) O quadro seguinte estabelece as categorias de bens e serviços financiados com os fundos de Empréstimo, o montante do Empréstimo atribuído a cada categoria e a percentagem das despesas a serem financiadas.

Categoria	Montante afectado (em dólar)	Percentagem de despesas a serem financia- das do total da componente
1. Abastecimento de Água potável	548 000	80%
2. Saneamento	5 698 000	78%
3. Serviços de consultoria	490 000	84.5%
4. Não afectado	1 124 000	
Total	7 860 000	

B) O BADEA pode, por notificação ao Mutuário, (i) transferir qualquer montante relevante da categoria 4 (não afectado) para qualquer das outras categorias 1 a 3, sempre que o montante acima referido for necessário ao pagamento das despesas realizadas no âmbito da outra categoria acima referido e (ii) transferir um qualquer montante entre as categorias 1 a 3 sempre que o montante referido não for necessário para resolver o pagamento das despesas realizadas numa categoria mas seja necessário para resolver o pagamento das despesas realizadas numa outra categoria.

Anexo "B"

Aquisição dos bens e serviços

1. A não ser que o BADEA concorde de maneira diferente, todos os bens e serviços a serem financiados pelos Fundos do Empréstimo e requeridos para os dois componentes, abastecimento em água potável e saneamento serão adquiridos por concurso internacional. O Gabinete de consultoria encarregado de fornecer as prestações necessárias ao Projecto será seleccionado na base de uma lista restrita de Gabinetes, incluindo uns gabinetes árabes qualificados.

Em caso de qualidade igual de bens e serviços e de capacidade de execução, preferência será dada às empresas árabes, africanas ou árabo-africanas, desde que a variação dos custos não excede 10%.

2. O Mutuário submete à aprovação prévia do BADEA todos os contratos e ordens propostos para a aquisição dos bens e serviços a serem financiados pelos Fundos do Empréstimo.

3. O Mutuário enviará ao BADEA cópias dos documentos de concurso internacional e fará as modificações que o BADEA tenha razoavelmente sugerido. Em todos os casos, os concorrentes serão pré-qualificados e o Mutuário enviará a lista dos pré-qualificados para análise e aprovação do BADEA. Após recepção e análise das propostas, o Mutuário apresentará ao BADEA um relatório detalhado sobre a avaliação e a comparação das propostas recebidas, acompanhado das recomendações de adjudicação dos mercados para aprovação das referidas recomendações.

Decreto nº 11/2000

de 27 de Novembro

Tendo em conta a necessidade de operacionalizar o Programa Nacional de Luta Contra a Pobreza, na vertente do seu financiamento o Governo de Cabo Verde assinou com o Fundo Africano de Desenvolvimento (FAD), a 26 de Julho de 2000, um acordo de empréstimo no montante de cinco milhões de unidades de conta (5.000.000 UC), destinado a financiar o "Projecto de Promoção Socio-económica dos Grupos Desfavorecidos".

Assim, nos termos do artigo nº45 da Lei 116/V/99 de 28 de Dezembro de 1999;

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do nº2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Acordo de Empréstimo concluído entre o Governo de Cabo Verde e o Fundo Africano Para Desenvolvimento, em 26 de Julho de 2000 cujo texto em francês e respectiva tradução portuguesa fazem parte integrante deste diploma, a que vêm em anexo.

Artigo 2º

Objectivo

O Acordo de Empréstimo objecto do presente diploma, no valor total de cinco milhões de unidades de conta (5.000.000 UC), destina-se ao financiamento do "Projecto Promoção Socio-económica dos Grupos Desfavorecidos", cuja descrição consta do Anexo I ao acordo ora aprovado.

Artigo 3º

Comissão de serviço e engajamento

1. Por força do Acordo de Empréstimo a que se refere o presente diploma, o Governo de Cabo Verde, na qualidade de mutuário, fica obrigado ao cumprimento dos seguintes encargos gerais:

- pagamento de uma comissão de serviço de três quartos de um por cento (0.75%) ao ano sobre o montante do empréstimo desembolsado e ainda não amortizado;
- pagamento de uma comissão de engajamento de meio por cento (0.50%) ao ano sobre o montante do empréstimo ainda não desembolsado, cento e vinte dias após a assinatura do Acordo de Empréstimo.

2. A comissão de serviço e a comissão de engajamento, citadas no número anterior, deverão ser pagas de seis em seis meses, respectivamente, em um de Março e em de Setembro de cada ano.

Artigo 4º

Amortização

1. Nos termos do Acordo de Empréstimo, fica ainda o Governo de Cabo Verde obrigado a amortizar o capital mutuado num período de quarenta anos, após um período de deferimento de dez anos a partir da data de assinatura do Acordo, à razão de:

- Um por cento (1%) ao ano, para as prestações que começam a 01 de Setembro de 2010 e até à prestação que se vence a 01 de Março de 2020 e
- Três por cento (3%) ao ano para as prestações subsequentes.

2. A amortização do capital será feita em períodos semestrais e consecutivos, a um de Março e um de Setembro de cada ano, vencendo-se a primeira prestação a um de Setembro de 2010.

Artigo 5º

Prazos

O prazo de utilização do empréstimo cessa a 31 de Dezembro do ano 2006, ou em data posterior a fixar pelo Fundo Africano de Desenvolvimento em concertação com o Governo.

Artigo 6º

Descontos

Sobre as transferências feitas pelo mutuário a favor da Associação Internacional para o desenvolvimento, a título de amortização do capital e dos demais encargos incidentes sobre o empréstimo, não recaem quaisquer descontos seja qual for a sua natureza.

Artigo 7º

Poderes do Ministro das Finanças

1. São conferidos ao Ministro das Finanças os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto do Fundo Africano para o Desenvolvimento em quaisquer actos ou para efeitos de cumprimento de quaisquer formalidades decorrentes da execução do acordo ora aprovado.

2. Os poderes conferidos no nº1 deste artigo podem ser delegados, mediante documento bastante.

Artigo 8º

Vigência

Este diploma entra imediatamente em vigor e o mencionado Acordo de Crédito produzirá efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

António Gualberto do Rosário — Rui A. de Figueiredo Soares — José Ulisses Correia e Silva.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *António Gualberto do Rosário.*

Accord de Pret entre la Republique de Cap Vert et le Fonds Africain de Developpement (Projet de Promotion socio-economique des Groups Defavorises)

No F/CAV/PRO-SOC-ECO/00/25

Le présent ACCORD DE PRET (ci-après dénommé l'Accord") est conclu le 26 juillet 2000 entre la REPUBLIQUE DE CAP VERT (ci-après dénommée l'Emprunteur") et le FONDS AFRICAINE DE DEVELOPPEMENT (ci-après dénommé le "Fonds").

1. Attendu que l'Emprunteur a demandé au Fonds de financer la totalité des coûts en devises et une partie des coûts en monnaie locale du projet de promotion socio-économique des groupes défavorisés (ci-après dénommé le "Projet"), en lui accordant un prêt jusqu'à concurrence du montant stipulé ci-après;

2. Attendu que le Projet est techniquement réalisable et économiquement viable;

3. Attendu que l'Unité de Coordination du Programme national de lutte contre la Pauvreté (UCP), sera l'organe d'exécution du Projet;

4. Attendu que le Fonds a accepté d'octroyer ledit prêt l'Emprunteur conformément aux clauses et conditions stipulées ci-après;

En foi de quoi, les parties au présent Accord ont convenu de ce qui suit;

Article I

Conditions generales - definitions

Section 1.01. Conditions Générales. Les parties au présent Accord conviennent que toutes les dispositions des Conditions Générales applicables aux Accords de prêt et aux Accords de garantie conclus par le Fonds, portant la date du 23 novembre 1989 telles qu'elles ont été amendées (ci-après dénommées les "Conditions Générales") ont la même portée et produiront les mêmes effets que si elles étaient insérées intégralement dans le présent Accord.

Section 1.02. Définitions. A moins que le contexte ne s'y oppose, chaque fois qu'ils seront utilisés dans le présent Accord, les différents termes définis dans les Conditions Générales ont la signification qui y a été indiquée.

Article II

Pret

Section 2.01. Montant. Le Fonds consent à l'Emprunteur sur ses ressources, un prêt en diverses monnaies convertibles d'un montant maximum équivalant à cinq millions d'unités de compte (5.000.000 UC) (l'unité de compte étant définie à l'article I, alinéa 1 de l'Accord portant création du Fonds).

Section 2.02. Objet. Le prêt servira à financer la totalité des coûts en devises et une partie des coûts en monnaie locale du Projet défini à l'Annexe I de l'Accord.

Section 2.03. Affectation. Le prêt sera affecté aux diverses catégories de dépenses du Projet conformément à l'Annexe II de l'Accord.

Article III

Remboursement du principal, commission de service, commission d'engagement e echeances

Section 3.01. Remboursement du Principal.

a) L'Emprunteur remboursera le principal du prêt après un différé d'amortissement de dix (10) ans à compter de la date de signature de l'Accord, sur une période de quarante (40) ans, à raison de un pour cent (1%) par an entre les onzième et vingtième années de ledite période et de trois pour cent (3%) par an par la suite.

- b) Le prêt sera remboursé par des versements semestriels, égaux et consécutifs, dont le premier sera effectué le 1er mars ou le 1er septembre, selon celle des deux dates qui suivra immédiatement la fin du différé d'amortissement.

Section 3.02. Commission de service. L'Emprunteur paiera une commission de service de trois quarts de un pour cent (0,75%) l'an, sur le montant du prêt décaissé et non encore remboursé, conformément aux stipulations de la Section 3.02 des Conditions Générales.

Section 3.03. Commission d'engagement. L'Emprunteur paiera une commission d'engagement de un demi de un pour cent (0,50%) sur le montant du prêt non décaissé, commençant à courir cent vingt (120) jours après la date de signature de l'Accord.

Section 3.04. Echéances. Le principal du prêt, la commission de service et la commission d'engagement prévus ci-dessus devront être versés tous les six (6) mois, le 1er mars et le 1er septembre de chaque année.

Article IV

Conditions préalables à l'entrée en vigueur au premier décaissement et autres conditions

Section 4.01. Conditions préalables à l'entrée en vigueur. L'entrée en vigueur du présent Accord est subordonnée à la réalisation par l'Emprunteur des conditions prévues à la Section 5.0.1 des Conditions Générales.

Section 4.02. Conditions préalables au premier décaissement. Le Fonds ne procédera au premier décaissement des ressources du prêt que si l'Emprunteur, outre l'entrée en vigueur du présent Accord, a réalisé à la satisfaction du Fonds les conditions suivantes:

- (i) fournir au Fonds l'arrêté portant désignation de l'UCP comme agence d'exécution du Projet et l'adaptation consécutive de ses termes de références ;
- (ii) fournir au Fonds la preuve du recrutement du personnel cadre contractuel (deux (2) spécialistes thématiques et un (1) assistant comptable) et celle de l'affectation au Projet de deux (2) agents de liaison, dont les qualifications et expériences auront été préalablement jugées acceptables par le Fonds;
- (iii) fournir au Fonds la preuve de la mise à la disposition des antennes du Projet des locaux adéquats pour servir de bureaux;
- (iv) fournir au Fonds la preuve de l'ouverture de deux comptes à la Banque Centrale de Cap Vert destinés à recevoir, l'un, les ressources du prêt et l'autre la contribution de l'Emprunteur ;
- (v) fournir au Fonds le programme budgétaire détaillé de la première année du Programme national de lutte contre la pauvreté.

Section 4.03. Autres conditions. L'Emprunteur devra en outre:

- (i) transmettre au Fonds, au plus tard trois (3) mois après la mise en vigueur de l'Accord de prêt, le manuel actualisé pour la gestion des activités de microcrédit

- (ii) fournir au Fonds, au moins trois (3) mois avant le démarrage des activités d'octroi de crédit, les conventions de gestion de fonds de crédit signées avec les SIF, dont les projets auront été préalablement soumis au Fonds pour avis ;

- (iii) fournir au Fonds, au plus tard trois (3) mois après la mise en vigueur de l'Accord de prêt la preuve de l'adoption du manuel d'exécution des activités d'appui aux initiatives de développement local;

- (iv) affecter et mettre à la disposition du Projet au moins six (6) mois avant le début des travaux, les terrains pour les constructions;

- (v) procéder au versement tous les trois (3) mois, de sa contribution au financement des activités programmées pour l'année en cours;

Article V

Décaissements - date de clôture

Section 5.01. Décaissements. Le Fonds, conformément aux dispositions de l'Accord et des Conditions Générales, procédera à des décaissements en vue de couvrir les dépenses afférentes aux biens et services requis pour l'exécution du Projet.

Section 5.02. Date de clôture. La date du 31 décembre 2006 ou toute autre date ultérieure qui aura été convenue entre l'Emprunteur et le Fonds, est fixée aux fins de la Section 9.01, paragraphe a (iv) des Conditions Générales.

Article VI

Acquisition des travaux, biens et services

Section 6.01. L'Emprunteur s'engage à ce que les sommes provenant du prêt ne soient utilisées que pour l'acquisition dans les territoires des Etats participants ou Etats membres, des biens qui y sont produits ou des services en provenant (les termes "Etat participant" et "Etat Membre" étant définis à l'Article 1, alinéa 1 de l'Accord portant création du Fonds).

Section 6.02. Acquisition des biens et travaux. Les biens et travaux nécessaires à l'exécution du Projet seront acquis tel que stipulé ci-après, conformément aux Règles de Procédure adoptées par le Fonds le 10 novembre 1999:

- (i) l'acquisition des travaux de construction et/ou de rehabilitation (pour un montant maximum par marché de treize mille six cent (13.600) unités de compte), se fera par demande de cotation locale ou par acquisition directe, après justification que la première procédure s'est révélée infructueuse ;
- (ii) l'équipement et le mobilier seront acquis par consultation de fournisseurs à l'échelon international.

Section 6.03. Acquisition des services. Les services nécessaires à l'exécution du Projet seront acquis tel que stipulé ci-après, conformément aux Règles de Procédure adoptées par le Fonds le 10 novembre 1999:

- l'acquisition des services des études et supervision, celle des services de spécialistes, de la formation et de l'audit se feront sur la base d'une liste restreinte.

Article VII

Dispositions diverses

Section 7.01. Affectation exceptionnelle du prêt. Au cas où de l'avis de l'Emprunteur et du Fonds, l'exécution du Projet risquerait d'être compromise par une situation exceptionnelle et imprévisible, le Fonds peut imputer sur le prêt un montant maximum de un pour cent (1%), soit cinquante mille unités de compte (50.000 UC), afin de financer les coûts d'expertise ou de toutes mesures nécessaires pour remédier à ladite situation. Ces dépenses seront effectuées sans que l'Emprunteur ait à demander au préalable les versements correspondants, mais le Fonds notifiera instamment à l'Emprunteur le montant exact de cette affectation.

Section 7.02. Représentant autorisé. Le Vice Premier Ministre ou toute personne qu'il désignera par écrit sera le représentant autorisé de l'Emprunteur aux fins de la Section 14.03 des Conditions Générales.

Section 7.03. Date de l'Accord. Le présent Accord sera considéré en toutes circonstances comme conclu à la date qui figure en première page.

Section 7.04. Adresses. Les adresses suivantes sont mentionnées aux fins de la Section 14.01 des Conditions Générales.

Pour l'Emprunteur: Adresse postal:

Cabinet du Vice Premier Ministre
C.P. 102
Praia
République de CAP VERT
Adresse télégraphique:
Télécopie (238) 61 38 97
Téléphone (238) 60 75 00
60 75 11

Pour le Fonds: Adresse postale:

Fonds Africain de Développement
01 BP 1387
Abidjan 01
République de COTE D'IVOIRE
Adresse télégraphique
AFDEV/ABIDJAN
Télécopie : (225) 20 20 40 99
Télex : 23717/23498
Téléphone (225) 20 20 44 44

En foi de quoi, le Fonds et l'Emprunteur, agissant par l'entremise de leurs représentants autorisés respectifs, ont signé le présent Accord en deux exemplaires faisant également foi, en français.

Pour La République de Cap Vert, *Carlos Fernandes Semedo*, Chargé d'affaires Ambassade de la République du Cap Vert en Cote D'ivoire.

Pour le fonds africain de développement *Cyril Enweze* vice president.

Certifié par *Philibert Afrika*, secrétaire general.

Annexe I

Description du projet

Les principales composantes du Projet sont :

- a) Renforcement des capacités et mobilisation sociale
- b) Appui aux initiatives de développement local et assainissement
- c) Microcrédit et appui aux activités génératrices de revenus,
- d) Gestion du Projet.

Annexe II

Affectation du prêt

La présente Annexe indique les catégories de dépenses à financer sur les ressources du prêt et l'affectation de ces ressources à chaque catégorie.

Coûts du projet par catégorie de dépenses
Monnaie (millions UC)

Categories	Devises	Monnaie.loc	Total
A. Etudes et superv.	0,14	0,02	0,17
B. Construct.Réhabil.	1,40	0,02	1,42
C.Equip. Mob. Fournit	1,01	0,00	1,02
D. Services spécialis	0,22	0,46	0,68
E. Formation	0,12	0,56	0,68
F. Fonds de crédit	0,00	0,58	0,58
G. Fonctionnement	0,20	0,17	0,36
H. Audit	0,09	0,00	0,09
Total Projet	3,19	1,81	5,00

Acordo de Empréstimo entre a República de Cabo Verde e o Fundo Africano de Desenvolvimento (Projecto de Promoção Socio-Económica dos Grupos Desfavorecidos)

NºF/CAV/PRO-SOC-ECO/00/25

O presente ACORDO DE CRÉDITO (adiante designado o "Acordo") concluído a 26 de Julho de 2000 entre a REPÚBLICA DE CABO VERDE (adiante designada o "Mutuário") e o FUNDO AFRICANO DE DESENVOLVIMENTO (adiante designado o "Fundo").

1. Considerando que o Mutuário solicitou ao Fundo o financiamento da totalidade dos custos em divisas e uma parte dos custos em moeda local do projecto de promoção socio-económica de grupos desfavorecidos (adiante designado o "Projecto"), pela concessão de um empréstimo na concorrência do montante adiante estipulado;

2. Considerando que o Projecto é tecnicamente realizável e economicamente viável;

3. Considerando que a Unidade de Coordenação do Programa nacional de luta contra a Pobreza (UCP), será o Órgão de execução do Projecto;

4. Considerando que o Fundo concordou em conceder o referido empréstimo ao Mutuário em conformidade com as disposições adiante estipuladas;

Em testemunho do que, as partes contratantes ao presente Acordo concordam no seguinte:

Artigo I

Condições gerais - definições

Secção 1.01. Condições Gerais. As partes contratantes ao presente Acordo concordam que todas as disposições das Condições Gerais aplicáveis aos Acordos de empréstimo e aos Acordos de garantia concluídos com o Fundo, fazendo menção da data de 23 de Novembro de 1989 assim como foram emendadas (adiante designadas as "Condições Gerais") têm o mesmo alcance e produzirão os mesmos efeitos que se inseridas integralmente no presente Acordo.

Secção 1.02. Definições: Excepto quando o contexto determinar de outro modo, a cada vez que serão utilizados no presente Acordo, os diferentes termos definidos nas Condições Gerais têm os significados respectivos nas mesmas enunciados.

Artigo II

Crédito

Secção 2. 01. Montante. O Fundo concorda conceder um empréstimo ao Mutuário em várias moedas convertíveis num montante máximo equivalente a cinco milhões de unidades de conta (5.000.000 UC) (a unidade de conta estando definida no artigo 1, alínea 1 do acordo que cria o Fundo).

Secção 2. 02. Objecto. O crédito, definido no Anexo I do presente Acordo servirá ao financiamento da totalidade dos custos em divisas e de uma parte dos custos em moeda local do Projecto.

Secção 2. 03. Afectação. O crédito será afectado às diversas categorias de despesas do Projecto, em conformidade com o Anexo II ao presente Acordo.

Artigo III

Reembolso do Principal, comissão de serviços, comissão de engajamento de prazos

Secção 3.01. Reembolso do principal

a) O Mutuário deve reembolsar o principal do crédito após um período de deferimento de dez (10) anos, a partir da data da assinatura do presente Acordo, num período de quarenta (40) anos, à razão de um por cento (1%) ao ano entre os décimo primeiro e vigésimo anos do referido período, e de três por cento (3%) ao ano para o restante.

b) O crédito será reembolsado por prestações semestrais iguais e consecutivas, sendo a primeira efectuada a 1 de Março ou 1 de Setembro, conforme a data que seguirá imediatamente o término do período de deferimento.

Secção 3. 02. Comissão de serviços. O Mutuário pagará uma comissão de serviços de três quartos de um por cento (0,75%) ao ano, sobre o montante do empréstimo desembolsado e ainda não reembolsado, em conformidade com o estipulado na Secção 3.03 das Condições Gerais.

Secção 3. 03. Comissão de engajamento. O Mutuário pagará uma comissão de engajamento de meio por cento (0,5%) ao ano sobre o montante do empréstimo ainda não reembolsado, começando a correr cento e vinte (120) dias após a assinatura do presente Acordo.

Secção 3. 04. Prazos. O principal do crédito, a comissão de serviços e a comissão de engajamento citadas atrás deverão ser pagos de seis (6) em seis (6) meses, a um de março e um de Setembro de cada ano.

Artigo IV

Condições prévias à entrada em vigor ao primeiro desembolso e outras condições

Secção 4. 01. Condições prévias à entrada em vigor. A entrada em vigor do presente Acordo está subordinada à realização pelo Mutuário das condições previstas na Secção 5.01 das Condições Gerais.

Secção 4. 02. Condições prévias ao primeiro desembolso. O Fundo procederá ao primeiro desembolso dos recursos do crédito, após a entrada em vigor do presente Acordo, apenas se o Mutuário realizou com plena satisfação do Fundo as seguintes condições:

- (i) fornecer ao Fundo a portaria que designa a UCP como a agência de execução do Projecto e a adaptação consecutiva dos seus termos de referência;
- (ii) fornecer ao Fundo a prova de recrutamento do pessoal do quadro contratual (dois (2) especialistas temáticos e um (1) técnico assistente de contabilidade) e a de afectação ao Projecto de dois (2) agentes de ligação cujas qualificações e experiências tenham sido previamente consideradas aceitáveis pelo Fundo;
- (iii) fornecer ao Fundo a prova da disponibilização de locais adequados às antenas do Projecto para servir de escritórios;
- (iv) fornecer ao Fundo a prova de abertura duma conta especial no Banco Central de Cabo Verde destinada a receber os recursos do crédito, e duma conta ordinária junto a um banco comercial destinada a receber a contribuição do Mutuário ao financiamento do Projecto;
- (v) fornecer ao Fundo o programa orçamental detalhado do primeiro ano do Programa nacional de luta contra a pobreza.

Secção 4. 03. Outras condições. O Mutuário deverá ainda:

- (i) remeter ao Fundo, o mais tardar decorridos três (3) meses da entrada em vigor do Acordo de crédito, o manual actualizado para gestão das actividades de microcrédito;
- (ii) fornecer ao Fundo, ao menos três (3) meses antes do início das actividades de concessão de crédito, as convenções de gestão de fundos de crédito assinadas com as SIF cujos projectos tenham sido previamente submetidos ao Fundo para parecer;

- (iii) fornecer ao Fundo, o mais tardar decorridos três (3) meses da entrada em vigor do Acordo de Crédito, a prova de adopção do manual de execução das actividades de apoio às iniciativas de desenvolvimento local;
- (iv) afectar e colocar à disposição do Projecto, ao menos seis (6) meses antes do início dos trabalhos, os terrenos para as construções;
- (v) proceder ao depósito a cada três (3) meses, da sua contribuição ao financiamento das actividades programadas para o ano em curso.

Artigo V

Desembolso - data de término

Secção 5. 01. Desembolso. O Fundo, de acordo com as disposições do presente Acordo e das Condições Gerais, procederá aos desembolsos para cobrir as despesas inerentes aos bens e serviços necessários à execução do Projecto.

Secção 5. 02. Data de término. A data de 31 de Dezembro de 2006 ou qualquer outra data posterior acordada entre o Mutuário e o Fundo, é fixada para os efeitos da Secção 9.01, parágrafo (iv) das Condições Gerais.

Artigo VI

Aquisição de trabalhos, bens e serviços

Secção 6. 01. O Mutuário deve assegurar que as somas provenientes do crédito não serão utilizadas para aquisição de bens produzidos ou de serviços e proveniência dos territórios dos Estados participantes ou Estados membros (os termos "Estado participante" e "Estado membro" estão definidos no Artigo 1, alínea 1 do acordo que cria o Fundo).

Secção 6. 02. Aquisição de bens e obras. Os bens e obras necessários à execução do Projecto serão adquiridos de acordo com o adiante estipulado, em conformidade com as Regras de Procedimentos adoptadas pelo Fundo a 15 de Julho de 1996:

- (i) a aquisição de obras de construção e/ou de reabilitação (num montante máximo de treze mil e seiscentos (13.600) unidades de conta por contrato) será feita por solicitação de coacção local ou por aquisição directa, se o primeiro procedimento se revelar infrutífero;
- (ii) o equipamento e o mobiliário serão adquiridos por consulta aos fornecedores a nível internacional.

Secção 6. 03. Aquisição de serviços. Os serviços necessários à execução do Projecto serão adquiridos como adiante estipulado, em conformidade com as Regras de Procedimento adoptadas pelo Fundo a 15 de Julho de 1996:

- a aquisição de serviços de estudos e de supervisão, a de serviços de especialistas em formação e auditoria será feita por concurso com base numa lista restrita.

Artigo VII

Disposições diversas

Secção 7. 01. Afectação excepcional do crédito. No caso em que, do parecer do Mutuário e do Fundo, a execução do Projecto poderia ficar comprometida por uma situação excepcional e imprevisível, o Fundo pode imputar sobre o crédito, até um montante máximo de um por cento (1%), ou seja cinquenta mil unidades de conta (50.000 UC), a fim de financiar os custos de avaliação ou de todas as medidas necessárias para remediar à referida situação. Estas despesas serão efectuadas sem que o Mutuário tenha de solicitar previamente os desembolsos correspondentes, mas o Fundo notificará imediatamente o Mutuário sobre o montante exacto da afectação.

Secção 7. 02. Representante autorizado. O Vice Primeiro Primeiro ou qualquer pessoa por este designada por escrito para o efeito será o representante autorizado do Mutuário para os efeitos da Secção 14. 03 das Condições Gerais.

Secção 7. 03. Data do Acordo. O presente Acordo será considerado em todas as circunstâncias como assinado na data que figura na primeira página.

Secção 7. 04. Endereços. Os seguintes endereços fiam particularizados para os efeitos da secção 1.01 das Condições Gerais.

Em relação ao Mutuário : Endereço Postal:

Gabinete do Vice Primeiro Ministro

Praia

República de CABO VERDE

C.P. 102

Endereço telegráfico:

Telefax: (238) 61 38 97

Telefone: (238) 60 75 00

60 75 11

Em relação ao Fundo: Endereço Postal:

Fonds Africain de Développement

01 BP 1387

Abidjan 01

République de COTE D'IVOIRE

Endereço telegráfico:

AFDEV/ABIDJAN

Telefax: (225) 20 20 40 99

Telex: 23717/2349

Telefone: (225) 20 20 44 44

Em testemunho de que, o Fundo e o Mutuário, a este actuando através dos seus representantes respectivos para tal devidamente autorizados, formalizaram este Acordo com a assinatura dos respectivos nomes em dois exemplares em francês fazendo igualmente fé.

Pela República de Cabo Verde *Carlos Fernandes Semedo*, Encarregado de Negócios da República de Cabo Verde em Costa de Marfim.

Pelo Fundo Africano de Desenvolvimento, *Cyril Enzenze*, Vice Presidente BAD.

Certificado por: *Philibert AFRIKA*, Secretário Geral BAD.

ANEXO I

Descrição do projecto

As principais componentes do Projecto são:

- a) Reforço das capacidades e mobilização social;
- b) Apoio às iniciativas de desenvolvimento local e saneamento;
- c) Microcrédito e apoio às actividades geradoras de rendimentos;
- d) Gestão do Projecto.

ANEXO II

Afectação dos recursos do crédito

O presente Anexo indica as categorias de despesas a serem financiadas com os recursos do Crédito e a afectação dos montantes para cada categoria.

Custos do projecto por categoria de despesas

Moeda (milhões de UC)

Categorias	Divisas	Moeda Local	Total
A. Estudos e superv.	0,14	0,02	0,17
B. Construç.Reabilit.	1,40	0,02	1,42
C. Equip.Mob.Mat.Escrit.	1,01	0,00	1,02
D. Serviços especial.	0,22	0,46	0,68
E. Formação	0,12	0,56	0,68
F. Fundo de crédito	0,00	0,58	0,58
G. Funcionamento	0,20	0,17	0,36
H. Auditoria	0,09	0,00	0,09
Total do Projecto	3,19	1,81	5,00

Resolução nº 69/2000

de 27 de Novembro

Considerando a TRANSCOR – Empresa de Transportes Rodoviário de Passageiros de reconhecido interesse nacional pela necessidade e importância do serviço que presta à população cabo-verdiana;

Considerando a necessidade que a empresa tem em adquirir autocarros para melhorar a prestação de serviço;

Considerando ainda que para a transacção comercial junto da fornecedora é exigido uma garantia do Estado;

Assim:

Ao abrigo do Decreto-Lei nº 45/96, de 25 de Novembro,

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Concessão de aval)

É autorizada à Direcção-Geral do Tesouro a prestar um aval à Caixa Económica de Cabo Verde (CECV), visando garantir uma operação de crédito no valor de 882 000 USD (oitocentos e oitenta e dois mil dólares dos Estados Unidos da América), 2ª TRANSCOR – Empresa de Transportes Rodoviários de Passageiros.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

António Gualberto do Rosário.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *António Gualberto do Rosário.*

—o—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete da Ministra

Despacho

Foi requerido à Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação Finca Pé designada por, «FINCA PÉ».

Apreciados e valorados os documentos que acompanharam o pedido de reconhecimento não se vislumbram vícios de fundo ou de forma que, pela sua relevância, possam comprometer o atendimento do pedido.

Assim,

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º nº da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Finca Pé, «FINCA PÉ».

Gabinete da Ministra da Justiça, na Praia, 20 de Novembro de 2000. — A Ministra, *Januária Tavares Silva Moreira Costa.*

Despacho

Foi requerido à Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação União Desportiva de Calheta São Miguel, designada por, «ASSOCIAÇÃO UNIÃO DESPORTIVA DE CALHETA SÃO MIGUEL».

Apreciados e valorados os documentos que acompanharam o pedido de reconhecimento não se vislumbram vícios de fundo ou de forma que, pela sua relevância, possam comprometer o atendimento do pedido.

Assim,

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação União Desportiva de Calheta São Miguel.

Gabinete da Ministra da Justiça, na Praia, 13 de Novembro de 2000. — A Ministra, *Januária Tavares Silva Moreira Costa*.

—oço—
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Portaria nº 38/2000

de 27 de Novembro

A experiência internacional em Países que se caracterizam pelo dinamismo da actividade empresarial e pelo grau de desenvolvimento do mercado de valores mobiliários demonstra amplamente a utilidade da forma de representação escritural de valores mobiliários, isto é, de valores mobiliários que não são fisicamente representados por títulos mas apenas por registos em conta. E assim é, seja pela redução de custos e de tempo em que se traduz a emissão e a própria circulação dos valores, seja pela simplificação que permite num conjunto de procedimentos operacionais relativos ao funcionamento do mercado, tais como o exercício de direitos de conteúdo patrimonial e a liquidação de operações realizadas na bolsa de valores.

Desta forma, o Código do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pela Lei nº 52/V/98, de 11 de Maio, previu no seu artigo 10º a possibilidade da existência, a par de valores mobiliários titulados, de valores mobiliários escriturais, fazendo depender, através do seu artigo 123º, a possibilidade de efectiva emissão no território nacional de valores com aquela forma de representação, da publicação de legislação especial que especificamente regulasse esta realidade, legislação essa prevista no artigo 16º do citado Código.

O Código das Empresas Comerciais, aprovado pelo Decreto - Legislativo nº 3/99, de 29 de Março, veio não apenas reforçar a consagração da possibilidade de as acções e obrigações revestirem forma meramente escritural, autorizando a sua emissão, como estabelecer desde logo um conjunto de normas essenciais ao registo da sua emissão e titularidade, normas essas adequadas a regular a generalidade das situações em que se encontram as sociedades a que o Código é aplicável.

Mas o âmbito de aplicação, necessariamente geral, do Código das Empresas Comerciais não dispensa a necessidade de regulação mais aprofundada de situações que se revestem de uma natureza específica, como é o caso dos valores mobiliários que, revestindo forma escritural, se encontrem admitidos à cotação na Bolsa de Valores de Cabo Verde.

Na verdade, a circunstância intrinsecamente subjacente a tal situação, que é a de facultar uma elevada frequência das transacções de que os valores são objecto, em condições de simplicidade, celeridade e segurança, com recurso a intermediários profissionalizados, impõe o estabelecimento de mecanismos especificamente direccionados para essa realidade, e que salva-

guardem a segurança do comércio jurídico num ambiente que, do mesmo passo, permita tanto quanto possível a fácil e expedita circulação dos valores mobiliários transaccionados.

E tal constituirá, aliás, um contributo deveras importante para favorecer a expansão do mercado de valores mobiliários, já que a ausência da possibilidade de emissão de valores escriturais, e de mecanismos adequados a regular a sua movimentação, terá constituído factor inibidor do acesso ao mercado de alguns emittentes.

O sistema estabelecido no presente diploma assenta na adequada articulação entre contas de registo da emissão, a criar e manter pelas entidades emittentes, contas de registo da titularidade de valores mobiliários escriturais, a criar e manter por intermediários financeiros autorizados, e contas de controle das posições dos diversos intermediários, a criar e manter pela bolsa de valores.

Prevêem-se um conjunto de mecanismos destinados a regular o conteúdo daquelas contas, o seu valor jurídico, as responsabilidades dos intervenientes, as diversas vicissitudes que podem ocorrer em consequência da movimentação de valores escriturais, e a informação a prestar relativamente às contas de registo de valores mobiliários. Prevê-se, igualmente, a atribuição ao Banco de Cabo Verde de competências de fiscalização neste domínio, em harmonia com as competências gerais de supervisão e fiscalização do mercado de valores mobiliários já da incumbência daquela entidade.

Nos termos do artigo 16º da Lei nº 52/V/98, de 11 de Maio;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Âmbito)

O presente diploma estabelece o regime aplicável ao registo, movimentação e controle de valores mobiliários escriturais admitidos à cotação na bolsa de valores.

Artigo 2º

(Registo e controle de valores mobiliários escriturais)

O sistema de registo e controle da emissão e da movimentação de valores mobiliários escriturais é assegurado através da existência das seguintes contas:

- a) Contas de registo de emissão, criadas e mantidas pela entidade emittente ou por seu representante, nos termos do artigo 4º;
- b) Contas de registo da titularidade de valores mobiliários escriturais, criadas e mantidas por intermediários financeiros autorizados, nos termos do artigo 6º;
- c) Contas de posição representativas da totalidade de valores mantidos em registo junto de cada intermediário financeiro, criadas e mantidas pela bolsa de valores nos termos do artigo 9º.

Artigo 3º

(Sistema de depósito)

Com as devidas adaptações, as contas de registo da titularidade de valores escriturais previstas na alínea b) do artigo precedente enquadram-se no sistema de depósito estabelecido no artigo 15º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, designadamente para efeitos da observância das regras respeitantes às ordens de bolsa.

CAPÍTULO II

Contas de Registo

Artigo 4º

(Conta de registo de emissão)

1. A emissão dos valores mobiliários escriturais a admitir à cotação estará materializada exclusivamente mediante o respectivo registo em conta denominada “conta de registo de emissão”, criada e mantida pela entidade emitente ou por instituição única que esta designe, e que actuará na qualidade de representante do emitente.

2. O estabelecido no número anterior não prejudica a necessidade de observância das disposições legais e estatutárias respeitantes à emissão dos valores em causa, incluindo as autorizações, deliberações e actos de registo devidos.

3. Apenas poderão ser designados pela entidade emitente, nos termos do número 1, intermediários financeiros que sejam membros do sistema de compensação e liquidação de operações mantido pela bolsa de valores.

Artigo 5º

(Conteúdo das contas de registo de emissão)

1. A conta de registo de emissão pode consistir em suporte documental ou em suporte informático.

2. As entidades que efectuem os registos em suporte informático devem utilizar meios de segurança adequados para esse tipo de suporte, incluindo cópias de segurança guardadas em local distinto dos registos.

3. A conta de registo de emissão releva:

- a) A identificação completa da entidade emitente;
- b) A data da emissão;
- c) A quantidade de valores mobiliários que integram a emissão;
- d) A identificação e as características completas dos valores mobiliários emitidos;
- e) O montante e a data dos pagamentos para liberação previstos e efectuados;
- f) As alterações que se verifiquem em qualquer das menções referidas nas alíneas anteriores;
- g) A data e a identificação do ou dos intermediários financeiros em que foram feitas as primeiras inscrições de titularidade.

Artigo 6º

(Contas de registo da titularidade de valores mobiliários escriturais)

1. A titularidade de valores mobiliários escriturais é exclusivamente materializada através da respectiva inscrição em conta de registo, denominada “conta de

registo da titularidade de valores mobiliários escriturais”, aberta a pedido dos interessados em instituição autorizada.

2. Apenas podem prestar o serviço de registo em contas de registo da titularidade de valores escriturais os intermediários financeiros que sejam membros do sistema de compensação e liquidação de operações mantido pela bolsa de valores.

3. Aplica-se às contas previstas neste artigo o estabelecido nos números 1 e 2 do artigo precedente.

Artigo 7º

(Conteúdo das contas de registo da titularidade de valores mobiliários escriturais)

1. As contas de registo da titularidade de valores escriturais comprovam a titularidade, natureza, características e situação jurídica dos valores registados em nome dos respectivos titulares, e bem assim evidenciam mediante lançamentos e anotações adequados o processamento de todas as operações de que os valores registados são objecto e o exercício dos direitos de conteúdo patrimonial que lhes respeitam.

2. As contas referidas no número anterior relevam o seguinte:

- a) Número de ordem da conta e data de abertura;
- b) Nome, domicílio e número fiscal do titular ou titulares, presumindo-se em caso de contitularidade que as partes de cada titular são iguais, excepto indicação em contrário constante da própria conta;
- c) Identificação completa dos valores mobiliários registados em cada momento;
- d) Os lançamentos a débito e a crédito das quantidades adquiridas e alienadas, com identificação da conta bancária onde se fizeram os correspondentes movimentos financeiros;
- e) A atribuição e o pagamento de dividendos, juros e quaisquer outros rendimentos, com identificação da conta bancária em que os mesmos foram creditados;
- f) A subscrição e a aquisição, e a atribuição gratuita, de valores mobiliários do mesmo ou de diferente tipo, a que os valores registados tenham conferido direito;
- g) A conversão total ou parcial dos valores registados em outros valores, com a especificação dos novos valores e o cancelamento do registo dos valores convertidos;
- h) Os direitos destacados dos valores registados;
- i) A constituição, modificação ou extinção de usufruto, penhor, arresto, penhora, caução, apreensão ou qualquer outra situação jurídica que onere os valores mobiliários registados;
- j) O bloqueio de valores registados, com indicação do seu fundamento, prazo de vigência e quantidade de valores abrangidos, e a cessação do bloqueio;

- l) Outras referências que sejam devidas pela natureza ou características dos valores mobiliários registados, ou por situações jurídicas a eles relativas.

3. Qualquer lançamento nas contas será datado.

Artigo 8º

(Organização das contas de registo da titularidade de valores mobiliários escriturais)

1. Relativamente a cada titular, o conteúdo das contas de registo da titularidade será organizado, pelo menos, mediante a sua subdivisão sucessiva por:

- a) Acções, obrigações, e quaisquer outros tipos de valores mobiliários;
- b) Denominação, designadamente por indicação do respectivo emitente, do valor mobiliário.

2. A organização das contas de registo da titularidade deverá igualmente evidenciar, quando aplicável, a diferenciação de valores mobiliários atendendo ao respectivo regime fiscal, e a categoria especial dos titulares dos valores, quando existam limites legais ou estatutários à titularidade dos valores em causa atendendo à qualidade dos seus titulares.

3. As contas de registo da titularidade deverão ainda ser organizadas de forma que permita ao intermediário financeiro fornecer a cada momento:

- a) A relação de todos os titulares de um determinado valor mobiliário, com indicação da quantidade detida por cada um;
- b) Quando aplicável, a relação de todos os titulares de determinada categoria, de um determinado valor mobiliário, com indicação da quantidade detida por cada um;
- c) O extracto de conta de cada titular de valores registados, seja integral seja relativamente a um determinado tipo de valores mobiliários ou a um valor determinado;
- d) A quantidade total de valores mobiliários inscritos nas contas a seu cargo, discriminada por tipos e pela identificação individualizada de valores mobiliários.

4. Os intermediários financeiros autorizados a manter contas de registo da titularidade de valores escriturais poderão criar sistemas internos que integrem todas as contas de valores mobiliários a seu cargo, independentemente de os mesmos revestirem forma escritural ou titulada e de estarem ou não admitidos à cotação em bolsa, sem prejuízo de tal sistema permitir a cada momento o cumprimento do previsto nos números anteriores e, igualmente, a evidenciação separada quer dos valores escriturais e dos titulados, quer dos valores cotados e não cotados.

Artigo 9º

(Contas de posição de valores admitidos à cotação)

1. Relativamente a cada emissão, ou conjunto de emissões fungíveis entre si, de valores escriturais admitidos à cotação na bolsa de valores, cada um dos intermediários financeiros autorizados a manter contas de registo da titularidade de valores escriturais procederá à abertura junto da bolsa de valores, até à data do início das transacções ou na data de conversão de valores titulados em escriturais, de conta representativa da totalidade dos valores junto de si registados.

2. As contas a que se refere o número precedente destinam-se a evidenciar, em cada momento, a totalidade dos valores integrantes de cada emissão, ou conjunto de emissões fungíveis entre si, mantidos em registo junto de cada intermediário financeiro, de acordo com as transferências de titularidade decorrentes da respectiva negociação em bolsa, ou por outras causas, devendo o saldo global da conta de cada intermediário financeiro corresponder em cada momento ao somatório dos valores registados nas contas individuais por si mantidas, e devendo igualmente o somatório das contas de todos os intermediários corresponder à quantidade total da emissão ou emissões em causa.

3. Sempre que a bolsa de valores detecte que a quantidade total de valores decorrente do somatório das contas de todos os intermediários financeiros não corresponde à quantidade total da emissão ou emissões em causa, deverá, em articulação com aqueles intermediários e com a entidade emitente, promover a regularização da situação, informando da anomalia e do seuolucionamento o Banco de Cabo Verde.

4. As regras respeitantes à abertura e movimentação das contas a que se refere o presente artigo, e bem assim às informações a prestar à entidade emitente, serão estabelecidas pela bolsa de valores mediante circular.

5. O serviço a prestar pela bolsa de valores nos termos do presente artigo poderá ser remunerado nas condições que vierem a ser fixadas pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 10º

(Suporte, officiosidade e instância dos registos)

1. Os registos, menções e averbamentos nas contas de registo da titularidade de valores escriturais serão feitos pelos intermediários financeiros com base na documentação legalmente exigível para a prova dos direitos ou factos a registar, e sendo caso disso de pedido escrito dos interessados, e indicarão o número de arquivo da documentação que lhes sirva de suporte, incluindo daquele pedido.

2. Os intermediários financeiros promoverão por si mesmos com a maior diligência a realização dos registos respeitantes a alienações, aquisições e quaisquer outras operações sobre valores mobiliários inscritos ou a inscrever nas contas a seu cargo que se realizem por seu intermédio, efectuando os restantes registos a solicitação escrita dos titulares do direito ou sujeitos do facto a registar, ou por determinação das entidades competentes.

Artigo 11º

(Data e ordem dos registos)

1. Os registos officiosos são efectuados com a data do facto registado.

2. Os registos requeridos pelos interessados são efectuados pela ordem de apresentação dos pedidos, e com a data destes.

3. Os registos pendentes relativos a valores bloqueados reportam-se à data da cessação do bloqueio.

Artigo 12º

(Valor e eficácia do registo de valores escriturais)

1. Os registos nas contas a que se refere o presente diploma fazem presumir que as situações jurídicas existem, nos precisos termos dos respectivos registos.

2. Os direitos e factos sujeitos a registo só produzem efeitos em relação a terceiros a partir da efectivação do registo, mas a falta de registo não pode ser invocada por quem tivesse obrigação de o promover.

3. Os direitos registados sobre os mesmos valores prevalecem uns sobre os outros pela ordem da efectivação dos respectivos registos.

4. Os titulares de quaisquer direitos sobre valores mobiliários escriturais só poderão transmiti-los, onerá-los ou exercer os direitos patrimoniais e sociais que lhes são inerentes, desde que os valores se encontrem registados em conta a seu favor nos termos do presente diploma.

5. O registo de quaisquer factos ou situações jurídicas dele constantes prova-se por certificado emitido pela entidade registadora.

CAPÍTULO III

Vissicitudes

Artigo 13º

(Bloqueio de valores mobiliários)

1. Estão sujeitos a bloqueio os valores relativamente aos quais ocorram as seguintes circunstâncias:

- a) Ordem de venda, até à efectivação da venda, revogação da ordem ou termo do respectivo prazo de validade sem que haja sido executada;
- b) Exercício de direitos, quando esse exercício dependa da manutenção da titularidade dos valores em causa, com aplicação do disposto no número 2 do artigo 13º do Código do Mercado de Valores Mobiliários;
- c) Pedido do respectivo titular;
- d) Determinação do Banco de Cabo Verde no âmbito de investigação em curso no exercício das suas funções de fiscalização do mercado de valores mobiliários;
- e) Determinação judicial.

2. O bloqueio impede a movimentação ou transferência dos valores bloqueados, à excepção da sua venda no caso da alínea a) do número anterior, e bem assim a inscrição de quaisquer registos sobre tais valores e que não se refiram à cessação do bloqueio.

Artigo 14º

(Transmissão de valores escriturais)

1. A transmissão, a título gratuito ou oneroso, de valores escriturais cotados opera-se pelo seu lançamento a débito na conta de registo da titularidade do alienante e a crédito na conta de que o adquirente seja titular, ou que para o efeito se lhe abrirá.

2. Tratando-se de transacções feitas em bolsa, compete aos intermediários financeiros que tenham recebido as respectivas ordens de venda e de compra promover, oficiosa e obrigatoriamente, e com observância do estabelecido no Código do Mercado de Valores Mobiliários e nas regras aplicáveis ao sistema de compensação e liquidação de operações, o seu registo nas contas dos interessados.

Artigo 15º

(Conversão de valores titulados em escriturais)

1. A conversão em escriturais de valores titulados admitidos à cotação a que qualquer entidade emitente delibere proceder, abrangerá obrigatoriamente a totalidade da emissão de que os valores a converter resultaram e, caso existam, todos os valores integrantes de emissões fungíveis com aquela.

2. Para efeitos da conversão, a entidade emitente publicará anúncio em, pelo menos, um jornal de grande circulação no País e no boletim oficial da bolsa de valores, informando do facto e fixando prazo, não inferior a sessenta dias, para que os detentores daqueles valores procedam ao respectivo depósito em intermediário financeiro que satisfaça as condições fixadas no artigo 6º.

3. No primeiro dia útil subsequente ao termo do prazo fixado pela entidade emitente, os intermediários financeiros procederão:

- a) À abertura, em nome dos titulares dos valores convertidos, de contas de registo da titularidade de valores escriturais, correspondentes aos títulos a converter que lhes hajam sido entregues, e aos que já mantivessem anteriormente em depósito;
- b) À anotação nos títulos da respectiva conversão, e à sua entrega à entidade emitente.

4. A entidade emitente inutilizará ou destruirá os títulos que lhe hajam sido entregues nos termos do número anterior, e procederá à abertura da conta de registo da emissão.

5. No final do prazo fixado para a conversão, a entidade emitente publicará, pela forma estabelecida no número 2, anúncio informando da quantidade de valores mobiliários convertidos e, caso estes não correspondam à totalidade da emissão ou emissões abrangidas, do conteúdo do disposto no número seguinte.

6. Decorrido o prazo fixado pela entidade emitente para a conversão, e caso não hajam sido entregues títulos integrantes da emissão ou emissões abrangidas, tais títulos apenas passar a legitimar os respectivos titulares para solicitar o registo a seu favor, não podendo ser validamente transaccionados nem os respectivos direitos exercidos, até que os seus titulares promovam a conversão em conformidade com o estabelecido no presente artigo.

7. A entidade emitente inscreverá os valores mobiliários em falta em conta especial que criará para o efeito, cujo saldo representará em cada momento a quantidade de valores ainda não convertidos.

8. Os dividendos, juros e quaisquer outros rendimentos referentes aos valores não convertidos serão creditados pela entidade emitente em conta especial que para o efeito criará, e que será subsequentemente debitada à medida que for tendo lugar a conversão dos títulos correspondentes, por contrapartida do crédito em conta do respectivo titular, a realizar através do intermediário financeiro que apresente os títulos para conversão.

9. Caso não hajam sido convertidos a totalidade dos valores em causa, a bolsa de valores retirará da negociação a quantidade de títulos não convertida, sendo as quantidades posteriormente convertidas repostas em negociação à medida que as conversões se operem, mediante comunicação da entidade emitente à bolsa de valores.

10. Todos os encargos inerentes à conversão de valores titulados em escriturais serão de conta da entidade emitente, não podendo recair qualquer custo sobre os interessados.

Artigo 16º

(Conversão de valores mobiliários escriturais em titulados)

1. A entidade emitente que delibere a conversão de uma emissão de valores escriturais em titulados publicará anúncio do facto num jornal de grande circulação nacional e no boletim oficial da bolsa de valores, indicando a data a partir da qual os títulos estarão disponíveis para entrega.

2. Compete à entidade emitente diligenciar junto de todos os intermediários financeiros habilitados a manter contas de registo da titularidade a determinação de uma data concreta para a entrega dos títulos, que deverá ocorrer num único dia relativamente a todos eles, de acordo com as quantidades totais dos valores em causa junto de cada um registados.

3. Compete aos intermediários financeiros, na data de entrega dos títulos, anotarem a conversão nas contas de registo da titularidade de valores escriturais e, bem assim, procederem ao depósito dos títulos em nome dos respectivos titulares.

4. A bolsa de valores promoverá a interrupção técnica da negociação nas condições que se mostrem necessárias.

5. Os encargos inerentes à criação dos títulos e os desdobramentos que se revelem necessários por ocasião da distribuição inicial serão integralmente suportados pela entidade emitente.

Artigo 17º

(Conversão de valores escriturais em titulados para negociação no estrangeiro)

1. Quando tal se mostre necessário para permitir a sua negociação no estrangeiro, os titulares de valores escriturais solicitarão ao intermediário financeiro em que tais valores se encontrem registados que promova a respectiva conversão em valores titulados, se aquela negociação não depender nem em Cabo Verde nem no País em que se pretenda transaccioná-los de nenhuma autorização, ou, dependendo, fazendo os interessados prova de haverem obtido as autorizações necessárias.

2. A emissão dos títulos será feita pela entidade emitente por indicação do intermediário financeiro.

3. Os títulos não podem transaccionar-se nem ser objecto de qualquer negócio jurídico no mercado nacional, salvo a sua nova conversão em valores escriturais, devendo constar dos títulos menção desta circunstância.

4. Com a entrega dos títulos pela entidade emitente ao intermediário financeiro, e por este ao respectivo titular, a entidade emitente e o intermediário financeiro anotarão a conversão da quantidade de valores em causa, respectivamente na conta de registo da emissão e na conta de registo da titularidade.

5. A conversão, de novo, dos valores titulados em escriturais, depende de pedido do seu legítimo detentor, acompanhado dos títulos, apresentado a intermediário financeiro autorizado.

6. O exercício de quaisquer direitos inerentes aos títulos a que se refere o presente artigo far-se-á de acordo com os procedimentos gerais aplicáveis a valores titulados.

7. Só se consideram legítimos detentores dos títulos o seu titular inicial e as pessoas que comprovem tê-los adquirido mediante transacção realizada no estrangeiro.

8. Os custos da conversão dos valores escriturais em titulados e da nova conversão destes últimos em escriturais, nos termos do presente artigo, serão inteiramente suportados pelos interessados.

CAPÍTULO IV

Informações

Artigo 18º

(Informação aos titulares)

1. Os intermediários financeiros enviarão aos titulares das contas de registo da titularidade de valores mobiliários escriturais a seu cargo aviso dos lançamentos efectuados, sempre que ocorra qualquer movimento ou averbamento nas respectivas contas, o qual servirá de prova da efectivação dos lançamentos a que respeita.

2. Na data da abertura das contas, e sempre que lhes for solicitado, os intermediários financeiros enviarão aos titulares das contas de registo da titularidade de valores mobiliários escriturais a seu cargo extracto das mesmas, com a especificação da natureza, categoria, características e quantidade dos valores nelas registados, e a indicação sendo caso disso da existência de quaisquer ónus, encargos, limitações ou vinculações que se encontrem registados sobre esses valores.

3. Quando lhes for solicitado, os intermediários financeiros fornecerão aos beneficiários de quaisquer direitos de usufruto, ónus, encargos e outras limitações ou vinculações, certificado comprovativo do seu registo, natureza e condições, bem como da respectiva alteração ou extinção.

4. Os documentos a que o presente artigo se refere podem ser produzidos por meios informáticos, sem prejuízo da sua assinatura, ainda que por chancela, por representante autorizado do intermediário financeiro.

5. É aplicável o estabelecido no artigo 13º do Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 19º

(Outras informações)

1. Sempre que necessário e em tempo oportuno, os intermediários financeiros autorizados a manter contas de registo da titularidade deverão prestar às entidades emitentes as informações que estas lhes solicitem e que sejam necessárias para que o emitente cumpra as suas obrigações relacionadas com o exercício pelos titulares dos direitos de conteúdo patrimonial inerentes aos valores emitidos, e possa controlar adequadamente as condições e resultados desse exercício.

2. Tratando-se de valores escriturais que sigam o regime dos títulos nominativos, os intermediários financeiros facultarão às entidades emitentes, a solicitação destas, relações contendo a identificação dos titulares dos valores e a quantidade por cada um detida.

3. Quando a lei ou os estatutos da entidade emitente impuserem limites à percentagem do respectivo capital social que pode ser detida pelo conjunto de accionistas que pertençam a determinada categoria de pessoas singulares ou colectivas, e tratando-se de acções escriturais que sigam o regime dos títulos nominativos, os intermediários financeiros autorizados facultarão à entidade emitente, a solicitação desta, relações contendo indicação das acções detidas por accionistas que se enquadrem em tais categorias.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 20º

(Responsabilidade)

A entidade emitente, por si só ou solidariamente com a instituição por esta designada, no que respeita às contas de registo de emissões, e os intermediários financeiros, no que respeita às contas de registo da titularidade de valores que mantenham, respondem independentemente de culpa pelos danos causados aos titulares de direitos sobre os valores registados ou a terceiros, em consequência da omissão, irregularidade, erro, insuficiência ou demora na realização ou alteração dos registos, salvo se provarem que houve culpa dos lesados.

Artigo 21º

(Segredo profissional)

Sem prejuízo do estabelecido nos artigos 18º e 19º, os intermediários financeiros e seu pessoal ficam obrigados a segredo profissional sobre o conteúdo das contas de registo da titularidade e a documentação que lhes serve de base, a que só poderão ter acesso os titulares,

quanto à matéria que lhes diz respeito, o Banco de Cabo Verde, no exercício das funções de fiscalização do mercado de valores mobiliários, a as autoridades judiciais, no âmbito do processo a que os factos respeitem.

Artigo 22º

(Interdição do exercício da actividade)

O Banco de Cabo Verde poderá vedar a intermediário financeiro autorizado nos termos do presente diploma a manter contas de registo, de emissões ou da titularidade de valores escriturais, a prática desta actividade, quando entender fundamentadamente no exercício das suas atribuições gerais de fiscalização que o intermediário em causa não revela possuir meios ou capacidade técnica para garantir a prestação do serviço de registo em condições adequadas de eficiência e segurança.

Artigo 23º

(Valores já emitidos)

Quaisquer valores mobiliários escriturais eventualmente emitidos antes da entrada em vigor do presente diploma passam a ficar sujeitos às disposições nele contidas se tais valores forem admitidos à cotação em bolsa, incumbindo às entidades emitentes providenciar a todos os actos necessários à regularização da respectiva situação jurídica, nos termos deste diploma.

Artigo 24º

(Fiscalização)

Compete ao Banco de Cabo Verde fiscalizar o cumprimento do estabelecido no presente diploma.

Artigo 25º

(Entrada em vigor)

A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Ministro das Finanças, 21 de Novembro de 2000. O Ministro, *José Ulisses Correia e Silva*.